



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Carolina Piazza da Silva

Sem teto, sem direitos: a negação do direito à moradia como negação de cidadania no caso da Ocupação Carlos Marighella (Palhoça/SC)

Florianópolis
2023

Carolina Piazza da Silva

Sem teto, sem direitos: a negação do direito à moradia como negação de cidadania no caso da Ocupação Carlos Marighella (Palhoça/SC)

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luana Renostro Heinen
Coorientador: Guilherme Cidade Soares

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Silva, Carolina Piazza da

Sem teto, sem direitos : a negação do direito à moradia como
negação de cidadania no caso da Ocupação Carlos Marighella
(Palhoça/SC) / Carolina Piazza da Silva ; orientadora, Luana
Renostro Heinen, coorientador, Guilherme Cidade Soares, 2023.
98 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Ocupações urbanas. 3. Direito à moradia. 4.
Subcidadania. I. Heinen, Luana Renostro. II. Soares, Guilherme
Cidade. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação
em Direito. IV. Título.

Carolina Piazza da Silva

Sem teto, sem direitos: a negação do direito à moradia como negação de cidadania no caso da
Ocupação Carlos Marighella (Palhoça/SC)

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em
Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 03 de julho de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Profa. Dra. Luana Renostro Heinen

Orientadora

Universidade Federal de Santa Catarina

Guilherme Cidade Soares

Coorientador

Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Marília de Nardin Budó

Avaliadora

Universidade Federal de Santa Catarina



Marcelo Scherer da Silva

Avaliador

Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Completados cinco anos de graduação, deixo a universidade repleta de gratidão – a todo o aprendizado e maturidade que adquiri na experiência universitária, bem como a todos que me acompanharam durante essa jornada e possibilitaram a conclusão desta etapa.

Em primeiro lugar, dedico esse trabalho a todos os moradores e militantes da Ocupação Carlos Marighella, por me acolherem em cada momento de troca e compartilharem suas experiências de luta. O seu fervor e dedicação é exemplo de resistência ao sistema que os oprime e espero ter conseguido captar ao menos parcela dessa luta no meu trabalho.

Também agradeço às amizades que fiz durante a graduação e que me acompanham desde os primeiros dias de caloura: Maria Carolina, Marina, Maria Alice, Pedro e Julia. Vocês tornaram a universidade um espaço de conforto e a experiência universitária uma vivência única, através de cada encontro em boa companhia e cada desespero compartilhado. Com vocês, tenho certeza que estou em casa.

Aos meus irmãos, Mariana e Eduardo, obrigada por permanecerem ao meu lado e me proporcionarem o aconchego de casa e o alívio nos momentos mais difíceis. Saibam que vocês também me servem de inspiração, que espelho minhas ações nas suas. A nossa relação prova apenas se fortalecer com o tempo, de maneira que fico cada vez mais certa que quero vocês ao meu lado para cada nova conquista.

Ainda, agradeço a todos os locais em que tive a oportunidade de estagiar e às equipes que me acolheram ao longo da graduação: ao gabinete do Desembargador Carlos Alberto Civinski, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; à 21ª Defensoria Pública da Capital; à 18ª Promotoria de Justiça da Capital e a toda a equipe da Defensoria Pública da União. Obrigada por me proporcionarem um ambiente de crescimento e desenvolvimento único, agregando conhecimento e me estimulando a sempre buscar mais. A profissional que sou hoje com certeza é um reflexo de todas essas vivências. Em especial, gostaria de agradecer ao Defensor Público Marcelo Scherer, por ter me oportunizado uma experiência de estágio inigualável, que confirmou que o meu lugar é no Direito e em defesa daqueles que não podem se defender, apresentando-me a uma dimensão humana e crítica da prática jurídica. Obrigada por aceitar participar da banca de avaliação deste trabalho, pois guardo com muita estima suas considerações.

Por fim, estendo meus agradecimentos à professora Luana Renostro Heinen, minha orientadora, por servir de inspiração para a construção de um Direito crítico e por todas as contribuições com a presente monografia, e ao coorientador Guilherme Cidade Soares, por

toda a paciência e socorro prestado – sem suas observações, este trabalho nem teria saído da folha de rascunho.

Sobretudo, à minha mãe e em breve colega de profissão, Fernanda Piazza, por ser meu maior apoio e inspiração. Você sempre acreditou em mim, mesmo quando eu não fui capaz de fazê-lo, e ver o seu orgulho a cada passo da minha formação é o que me motiva a continuar e a me superar cada vez mais. Com você, aprendi que nenhum sonho é tão alto que não possa ser alcançado e que, mesmo distantes, sempre poderei voltar para o seu colo no momento de aperto. Para além de amizade e apoio, você é meu modelo, o exemplo da acadêmica e profissional que quero ser, aquela que nunca esqueceu que o Direito é para os outros e não para si, um instrumento de luta e de transformação do mundo com que nos indignamos. Mãe, essa conquista eu devo a você, que providenciou a terra e as sementes para que eu crescesse – e todas as flores eu sei que colheremos juntas.

Sigo adiante com a certeza que a Universidade Federal de Santa Catarina se tornou meu primeiro lar, onde me encontrei e para onde me volto quando em busca de refúgio. Mesmo que não retorne ao *campus*, ao menos não na condição de graduanda, levarei com muito carinho as experiências e memórias ali construídas, que a partir de agora me acompanharão sempre.

“A única luta que se perde é aquela que se abandona”

(Carlos Marighella)

RESUMO

O presente trabalho objetiva averiguar como a técnica e o discurso judicial foram, no caso da Ocupação Carlos Marighella, instrumentalizados pelo Estado em favor da exclusão socioespacial e da negação de cidadania aos excluídos, de modo a perpetuar o arranjo capitalista segregatório da cidade. Para tanto, mobilizam-se conceitos jurídicos e sociológicos, contrapondo a dimensão normativa do direito à moradia e a noção de cidadania socialmente construída nos espaços urbanos. A estratégia metodológica adotada foi o estudo de caso, utilizando o caso particular da Ocupação para impulsionar uma reflexão crítica acerca do fenômeno de organização coletiva da luta por moradia. No primeiro capítulo, apresenta-se o caso objeto de estudo, introduzindo a história da Ocupação Carlos Marighella e os embates travados com o Poder Público na perseguição de seus direitos, a partir da análise dos processos judiciais que envolvem o Sujeito Ocupante e as suas narrativas autônomas. Na segunda parte, busca-se expor como as violências praticadas no seio dos processos judiciais estão inseridas no contexto de desenvolvimento do capitalismo periférico e espelham o projeto das classes dominantes para exclusão da classe trabalhadora. Ao final, conclui-se que o exercício da cidadania está vinculado ao direito à moradia, de modo que a relação com a terra orienta as relações jurídico-processuais nos conflitos fundiários e determina a posição ocupada pelo sujeito ante o Direito.

Palavras-chave: Ocupações urbanas; movimentos sociais; direito à moradia; exclusão socioespacial; subcidadania.

ABSTRACT

This paper aims to investigate how the judicial technique and discourse were, in the case of the Carlos Marighella Occupation, instrumentalized by the State in order to promote socio-spatial exclusion and deny citizenship to the excluded groups, perpetuating the segregated capitalist arrangement of the city. To this end, legal and sociological concepts are mobilized, opposing the normative dimension of habitational rights and the socially constructed notion of citizenship in urban spaces. The methodological strategy adopted was a case study, using the particular case of the Occupation to encourage a critical reflection on the phenomenon of collective organization's struggle for habitation. In the first chapter, the case in focus is presented, by introducing the story of the Carlos Marighella Occupation and its clashes with the Public Power along the pursuit of its rights, based on the analysis of the legal proceedings involving the Occupant Subject and their autonomous narratives. In the second part, the goal is to expose how the violence practiced within the judicial processes are inserted in the context of peripheral capitalism's development and how they mirror the project of the dominant classes for exclusion of the working class. In the end, it is concluded that the exercise of citizenship is linked to the right to habitation, in a way that one's relation with the land guides the legal-procedural relations in associated conflicts and determines the position occupied by the subject before the Law.

Keywords: Urban occupations; social movements; habitational rights; socio-spatial exclusion; subcitizenship.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Visita realizada pelo grupo SAJU/UFSC à primeira Ocupação, em 2022.....	18
Figura 2 – Grafite com alusão a frase de Carlos Marighella	20
Figura 3 – Vista do terreno da primeira ocupação.....	23
Figura 4 – Vista dos prédios da primeira ocupação.....	23
Figura 5 – Ataque à Ocupação Carlos Marighella	27
Figura 6 – Presença policial na ocupação para promoção do despejo.....	28
Figura 7 – Vista do terreno da segunda ocupação	31
Figura 8 – Vista de um dos prédios da segunda ocupação	31
Figura 9 – Escola Popular Carlos Marighella.....	32
Figura 10 – Mapa da primeira ocupação	62
Figura 11 – Mapa da segunda ocupação.....	62
Figura 12 – Foto da entrada do segundo terreno ocupado.....	68
Figura 13 – Pichação do movimento no prédio ocupado	70

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACF	Área Conurbada de Florianópolis
CC	Código Civil
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	INTERPRETAÇÃO DAS HIERARQUIAS PROCESSUAIS NO CASO DA OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA	21
	2.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	21
	2.2 UMA BREVE HISTÓRIA DA LUTA E ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO	23
	2.3 OS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A OCUPAÇÃO	33
	2.3.1 Ação de desocupação forçada n. 5066404-64.2022.8.24.0023	34
	2.3.2 Ação de reintegração de posse n. 5010614-29.2022.8.24.0045	37
	2.3.3 Tutela antecipada antecedente n. 5007313-74.2022.8.24.0045.....	40
	2.4 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE COM PRESUNÇÃO DE POSSE.....	42
	2.5 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS REPRODUZIDAS PELO JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DO CONFLITO FUNDIÁRIO	45
	2.5.1 O discurso do Judiciário como espelho da lógica de privatização das relações de moradia e manutenção da “ordem”	53
3	POR TRÁS DOS PANOS: A CONDIÇÃO DE SUBCIDADANIA DAS OCUPAÇÕES URBANAS NA MODERNIDADE PERIFÉRICA.....	58
	3.1 O CONTEXTO DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA CONURBADA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS.....	59
	3.2 OCUPAÇÕES URBANAS: UMA ANTÍTESE DO MODELO CAPITALISTA DE MERCANTILIZAÇÃO DA CIDADE.....	64
	3.3 O PROJETO INSTITUCIONALIZADO DE SEGREGAÇÃO URBANA A SERVIÇO DAS CLASSES DOMINANTES E O PAPEL DO ESTADO	70
	3.3.1 As relações de raça, posse e pertencimento nos labirintos da cidade negra.....	75
	3.4 SUBCIDADANIA E VULNERABILIDADE CIVIL DAS OCUPAÇÕES URBANAS..	79
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
	REFERÊNCIAS.....	88

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui um estudo de caso sobre Ocupação Carlos Marighella, localizada no município de Palhoça/SC, debruçando-se sobre a sua luta por moradia na Região Metropolitana de Florianópolis, com o objetivo de compreender as estruturas de poder e classe que alicerçam suas relações com o espaço urbano em que está integrada, assim como as formas em que são reproduzidas no plano judicial.

O caso objeto de estudo trata de uma ocupação coletiva erguida na cidade de Palhoça/SC no início de maio de 2022 e que conta hoje com aproximadamente 50 famílias (SCHÜTZ, 2022). A ocupação constitui um espaço de luta e reivindicação coletiva, como resposta à segregação jurídica e espacial da população pobre e trabalhadora da cidade, que não é alcançada pelas políticas públicas de urbanização e mobilidade urbana. Ou seja, como reação ao descaso público e à violação sistemática de direitos, os moradores da região se uniram com uma pauta e luta comum, jogando luz às reivindicações de moradia e de serviços públicos, a partir de uma voz uníssona.

A ocupação, quando inicialmente constituída, contava com mais de 100 famílias, que ocuparam alguns prédios abandonados no bairro Guarda do Cubatão, no município de Palhoça/SC, na Grande Florianópolis. Contudo, após pouco mais de um mês da instalação no imóvel e após diversas repressões e ataques ao movimento, as famílias foram despejadas judicialmente e realocadas para um ginásio público, lá permanecendo até que se logrou ocupar um segundo imóvel, onde a Ocupação construiu moradia para mais de 50 famílias e trava sua luta até hoje.

A partir da narrativa da história dos moradores da Ocupação Carlos Marighella, pretende-se observar o espaço ocupado na sua interação com a cidade, principalmente com o Estado (através de suas diversas manifestações institucionais), a fim de demonstrar que a sua exclusão social e política decorre de um projeto das classes dominantes de operacionalização da cidade a favor do capital. No caso particular objeto de estudo, essa agenda de exclusão socioespacial dos oprimidos ficou evidente através das diversas violências praticadas pelo Estado, em suas dimensões administrativa e judiciária, dentro dos processos judiciais que envolveram a Ocupação, em que assumiu posição ativa para desarticular o movimento e reprimir suas pautas. O Direito, nesse cenário, foi empregado para promoção dessa agenda, como instrumento de segregação e violência, reproduzindo as categorizações sociais de classe e raça no plano judicial.

Diante, no contexto regional, da mobilização dos grupos organizados na luta por moradia junto às instituições políticas e à Administração Pública, bem como dos embates empenhados pela via judicial, as ocupações urbanas ergueram-se como especial objeto de interesse do Direito, em suas mais variadas facetas. Ou seja, o Judiciário passou a ser acionado para tratar dos conflitos fundiários sob uma nova perspectiva, que não se restringe mais à análise exclusivamente das relações de propriedade e posse existentes, mas avoca o estudo das situações de fato à luz dos mandamentos constitucionais e legais que tutelam o direito à moradia.

E, de fato, compreender as demandas de tais ocupações e a forma pela qual se relacionam com o seu entorno, assim como as estruturas de poder que são afirmadas em tais relações, é de interesse não só para a ciência jurídica como também para outras áreas de conhecimento, por instigar a pesquisa voltada diretamente à promoção da dignidade humana de coletivos marginalizados.

No mais, tratando-se especificamente da Ocupação Carlos Marighella, é importante considerar as constantes ameaças que sofre por parte do Poder Público e mesmo dos moradores vizinhos, que negam a legitimidade da posse da terra e empenham esforços para desestabilizar o movimento e obstaculizar o exercício dos seus direitos. A Ocupação, nesse contexto, representa afronta à ordem liberal de arranjo da cidade e aos interesses dos poderosos, por contestar a lógica da propriedade privada e de mercantilização da terra.

Logo, o presente trabalho busca antes de tudo dar visibilidade à Ocupação e às suas demandas, comumente apagadas no debate político local, por meio da discussão sobre as garantias jurídicas de ocupações urbanas e a luta por moradia na região da Grande Florianópolis.

Para tanto, recorre-se à estratégia metodológica do estudo de caso, por abarcar a complexidade e singularidade da questão exposta, avaliando seus nuances característicos, bem como levar a conhecimento público uma situação particular de violação de direitos, aproximando o estudo da realidade e o leitor do cenário que o cerca. Assim sendo, estuda-se o caso particular da Ocupação Carlos Marighella com o intuito de jogar luz sobre as estruturas sociais e de poder que envolvem a construção socioespacial das áreas urbanas e a exclusão dos sem-teto, localizando e individualizando um fenômeno de maior magnitude para facilitar a compreensão dos seus aspectos que, de outra forma, seriam invisibilizados.

Utiliza-se também da pesquisa militante, reconhecendo a voz e autonomia dos sujeitos na narrativa de suas histórias, bem como a legitimidade de suas causas, sem fazer compromissos impossíveis com a neutralidade e imparcialidade. Destoando da rotina

acadêmica, o trabalho pretende abarcar exatamente a dimensão subjetiva do problema posto, aproximando-se do sujeito de estudo, em vez de afastar-se dele, porque se entende que essa proximidade é a única posição de abordagem que permite identificar as peculiaridades do caso e os mecanismos de poder outrora ocultos na imagem maior.

O interesse particular da autora pelo caso é fruto de uma aproximação de longa data com a Ocupação por meio de projetos de extensão universitários, cujo contato próximo permitiu uma visão mais real e fidedigna dos protestos exarados pelos ocupantes na sua luta por moradia. O Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular da Universidade Federal de Santa Catarina (SAJU/UFSC), do qual a autora fez parte desde 2021, iniciou uma frente de trabalhos com ocupações urbanas e movimentos por moradia na Grande Florianópolis em 2022, dentre os quais o principal envolvimento foi exatamente com a Ocupação Carlos Marighella. Por meio do grupo, a autora participou de visitas, assembleias e mutirões na Ocupação, tendo chegado a conhecer ambos os territórios ocupados, bem como auxiliou a desenvolver formações internas e externas relacionadas à luta por moradia (Figura 1).

Figura 1 – Visita realizada pelo grupo SAJU/UFSC à primeira Ocupação, em 2022.



Fonte: produção da autora

Também atuou como voluntária no projeto de extensão intitulado “A representação da atuação dos agentes de Segurança Pública na cidade de Florianópolis”, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do Observatório de Direitos Humanos do Instituto Memória e Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (IMDH/UFSC), em que foram realizadas rodas de conversa com comunidades periféricas da Grande Florianópolis, com o

objetivo de identificar como seus membros compreendem/representam a atuação dos órgãos de segurança pública. Neste projeto, foi realizada uma roda de conversa na Ocupação, em que a pesquisadora teve a oportunidade de ouvir os moradores acerca das suas vivências e percepções sobre a atuação estatal no local.

Essas experiências acadêmicas instigaram o interesse sobre o caso e motivaram a presente pesquisa, fundada no questionamento crítico acerca das causas estruturais que respaldam a conduta discriminatória e opressora verificada no tratamento das demandas concretas apresentadas pela Ocupação.

Apesar da inserção territorial da graduanda, não foi possível realizar a pesquisa empírica através de entrevistas com os moradores, tendo em vista a escassez de tempo disponível para elaboração desta monografia e as exigências burocráticas para condução do procedimento. Dessa forma, optou-se por utilizar as postagens do instagram da Ocupação como fonte primária para qualificação das suas percepções subjetivas sobre o tema, por reproduzirem de maneira pública os sentimentos e as percepções dos moradores acerca da sua interação com a cidade e com o Estado na construção da luta por afirmação territorial. Também foram analisados os processos judiciais que envolvem a Ocupação, a partir das petições e pronunciamentos judiciais, ressaltando a linguagem que os sedimentam, bem como os efeitos concretos produzidos por eles no espaço urbano. Contrasta-se, pois, a narrativa construída pelo Estado no processo judicial (enquanto parte e julgador) e a construída pelos próprios moradores, para esclarecer como ocorre o fenômeno de exclusão nos planos fático e jurídico.

O trabalho é composto por dois capítulos: um para desenvolvimento do caso objeto de estudo, com detalhamento das suas peculiaridades; e outro para apresentar as teorias que explicam os diferenciais constatados na pesquisa.

No primeiro capítulo, são narradas a história da Ocupação Carlos Marighella e as lutas empenhadas por seus moradores e apoiadores na tentativa de afirmar a sua inclusão habitacional e o seu direito à cidade. Somando ao contexto da Ocupação, apresentou-se também os processos judiciais em curso ou finalizados que envolvem o sujeito ocupante, destacando as ocorrências que explicitam a real posição da Ocupação na malha social urbana e que corroboram a hipótese posta. Diante de tal exposição, procura-se compreender como as violências políticas e jurídicas praticadas no seio dos processos judiciais refletem a disputa de classes existente na ordem capitalista e neoliberal.

Já no segundo, são trazidas as bases teóricas necessárias para interpretar as colocações do primeiro capítulo, de modo a compreender mais a fundo a relação existente

entre as ilegalidades processuais e o projeto de exclusão e marginalização das classes oprimidas. Para tanto, é analisado o contexto histórico e socioeconômico da região em que a Ocupação está inserida, a fim de compreender como a questão habitacional na Grande Florianópolis está vinculada à consolidação de uma ordem capitalista nas sociedades periféricas, tratando-se mais de um problema de classe e raça do que um problema de desenvolvimento econômico inerente à modernidade, e verificar como estas vulnerabilidades são reproduzidas nas relações cotidianas com o Estado. Ainda, parte-se tanto de uma lógica de pertencimento social, quanto de um viés jurídico de exercício de direitos para compreender a classificação dos ocupantes como subcidadãos, à margem do espaço urbano e do reconhecimento como sujeitos autônomos e dignos.

Destarte, a presente pesquisa objetiva, em suma, demonstrar como o Direito é articulado em favor de um projeto institucional de negação de cidadania aos sujeitos oprimidos, a partir do caso concreto da Ocupação Carlos Marighella (Figura 2).

Figura 2 – Grafite com alusão a frase de Carlos Marighella



Fonte: produção da autora

2 INTERPRETAÇÃO DAS HIERARQUIAS PROCESSUAIS NO CASO DA OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA

2.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

De plano, cumpre ressaltar que a opção para o desenvolvimento da presente monografia foi a estratégia metodológica do estudo de caso, por considerá-la a melhor forma de representar o fenômeno selecionado em toda a sua complexidade, sem desprezar as suas singularidades.

Isso porque o estudo de caso permite que o pesquisador mergulhe com maior profundidade e intensidade sobre um fenômeno e o observe de diversas fontes e perspectivas (MACHADO, 2017), aumentando o grau de acuidade e especificidade dos resultados. E, neste trabalho, estava-se diante de uma situação em que o interesse pelo caso precedeu a identificação do interesse da pesquisa, considerando o envolvimento prévio da autora com a Ocupação e os movimentos de luta por moradia. Ainda, houve fácil acesso ao material e proximidade com os sujeitos pesquisados, o que impulsionou a escolha pela estratégia em apreço – trata-se do percurso do caso à pesquisa, em que a curiosidade pelo caso é que enseja a formulação das hipóteses de pesquisa (MACHADO, 2017).

De acordo com Yin (2001), três critérios distinguem o estudo de caso das demais estratégias de pesquisa: a forma da questão da pesquisa; a extensão do controle do pesquisador sobre eventos comportamentais; e o grau de enfoque em acontecimentos contemporâneos. No caso em tela, a resposta a tais perguntas recomendam a adoção de uma metodologia particular e capaz de abranger os diferenciais do objeto, que é exatamente o estudo de caso.

Assim, quando se encontra diante de um objeto empírico muito específico, através do estudo de caso é possível revelar características de uma problemática maior, as quais não seriam tão facilmente acessadas e expostas de outra forma (MACHADO, 2017). Aqui, o exame particular do caso da Ocupação Carlos Marighella permite inferir a posição das ocupações coletivas e dos sem-teto no espaço urbano como um todo.

Ademais, considerando a inserção da graduanda no movimento pesquisado e atuação ativa para o processo de mudança das condições sociais, efetua-se destaque à abordagem da pesquisa militante para o desenvolvimento do trabalho. A pesquisa militante parte do entendimento de que o pesquisador deve assumir uma posição participante na produção do conhecimento, interagindo com o objeto de pesquisa e afastando-se da ideia de neutralidade

ou imparcialidade positivistas (MAIER, 2022a). Ainda, destaca-se que ela é orientada pelo compromisso com os setores populares e o povo oprimido, com o objetivo de fortalecer o protagonismo popular e avançar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e livre (JAUMONT; VARELLA, 2016). É nesse sentido, por exemplo, que são utilizadas como referências, para além da bibliografia, postagens em redes sociais e notícias de mídias independentes, dando-se destaque ao conhecimento produzido pelos próprios moradores e apoiadores. Com isso, a ciência deixa de ser instrumentalizada a uma dimensão de dominação, para, ao revés, potencializar a transformação social (JAUMONT; VARELLA, 2016).

Desse modo, pretende-se firmar uma relação dialética entre a teoria e a prática, empregando a reflexão crítica para provocar ações transformadoras e vice-versa, bem como romper com a dicotomia entre sujeito e objeto, a fim de produzir um conhecimento horizontalizado e dialógico com a coletividade (JAUMONT; VARELLA, 2016). Enfim, por meio do engajamento com o sujeito pesquisado, objetiva-se a construção de um saber transformador e coletivo, rompendo com a lógica estática e individualista da práxis acadêmica (JAUMONT; VARELLA, 2016).

Nessa abordagem, os ocupantes não são considerados meros objetos de estudo, mas verdadeiros sujeitos autônomos, dotados de subjetividade e voz própria na construção do saber científico, admitindo-se que são os produtores e narradores de suas próprias histórias (MAIER, 2022a).

Isso posto, este primeiro capítulo apresenta a história da Ocupação Carlos Marighella, introduzindo a sua luta por reconhecimento político no cenário habitacional da Grande Florianópolis, bem como narrando as suas interações e vivências no espaço urbano, principalmente com o Poder Público.

Para tanto, são analisados os processos judiciais que envolvem a Ocupação, destrinchando seus elementos aparentes e reais, os quais demonstram a postura repressiva adotada pelo Estado no tratamento dos conflitos fundiários e anulatória de direitos dos grupos excluídos. São eles: a ação de desocupação forçada n. 5066404-64.2022.8.24.0023; a ação de reintegração de posse n. 5010614-29.2022.8.24.0045; e a tutela antecipada antecedente n. 5007313-74.2022.8.24.0045.

A fim de viabilizar a análise dos autos judiciais e por se tratar de processos públicos, foram solicitadas as chaves de acesso às respectivas autoridades judiciárias, o que foi concedido. Com isso, efetuou-se um exame aprofundado da dinâmica processual em que

correram os autos, bem como dos elementos discursivos empregados nas decisões judiciais, para demonstrar a hipótese da pesquisa.

2.2 UMA BREVE HISTÓRIA DA LUTA E ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO

A Ocupação Carlos Marighella nasceu no dia 05 de maio de 2022, através da ocupação coletiva de um terreno abandonado no município de Palhoça/SC, como alternativa de luta e moradia para cerca de 100 famílias que buscavam se desprender do aluguel e conquistar um lar digno (NASCE... 2022).

Foram ocupados quatro prédios inacabados, destinados inicialmente ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, cujas obras foram interrompidas há mais de 10 anos, após falência da empreiteira. Desse modo, a ocupação se deu com a finalidade de imprimir utilidade e serventia (social e econômica) ao terreno abandonado (ALEXANDRONI; MOLOSSI, 2022).

Nas figuras 3 e 4, é possível visualizar o primeiro imóvel ocupado e utilizado para moradia dos militantes.

Figura 3 – Vista do terreno da primeira ocupação



Fonte: produção da autora

Figura 4 – Vista dos prédios da primeira ocupação



Fonte: produção da autora

O terreno fica localizado na Rua Natalino Campos Schaimann, 1171, no Bairro Guarda do Cubatão, próximo à Rodovia Gov. Mário Covas, que interliga a cidade com os

municípios conexos da Grande Florianópolis. Trata-se, portanto, de espaço à extrema periferia da cidade, distante do centro comercial e limitado na outra face pelo Morro do Cambirela.

O movimento é formado por famílias da classe trabalhadora, que sustentam o núcleo familiar com um salário mínimo – à época, de R\$ 1.212,00 – e pagavam aluguéis de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00 para residir em habitações minúsculas e insalubres (ALEXANDRONI; MOLOSSI, 2022). Ou seja, as famílias tinham suas rendas consumidas pelo aluguel, reduzindo-se a condições de miserabilidade apenas para terem satisfeito o seu direito à moradia, ao custo, inclusive, de outros direitos fundamentais, como saúde, alimentação, educação e lazer; ou seja, comprometendo a sua esfera de dignidade na tentativa de realizar esse direito basilar. Nesse cenário, os moradores aderiram à luta e se mobilizaram na construção da Ocupação com o intuito de escaparem de tal fatalidade, livrando-se do peso do aluguel para permitir a realização dos seus direitos de forma integral (ou, ao menos, aproximando-se do integral).

Trata-se de famílias com trabalho fixo que, entretanto, não conseguem arcar com o preço do aluguel sem comprometer a sua subsistência. O perfil dos sem-teto e do movimento por moradia, portanto, não se restringe mais às camadas da extrema pobreza e em situação de rua, abarcando também esse enorme contingente populacional de pessoas que habitam em condições precárias e não possuem acesso a serviços e bens básicos, como se observa na Ocupação Carlos Marighella (PARTIDO, 2023).

Ademais, conta com o apoio e organização da Unidade Classista, braço sindical e operário do Partido Comunista Brasileiro, fundada com o objetivo de auxiliar as ações dos comunistas e aliados no movimento sindical e na luta por moradia (UNIDADE CLASSISTA, 2023). Dessa forma, a Ocupação está articulada politicamente e se desenvolve por meio da aliança com o Partido Comunista Brasileiro, que contribui para a formação popular e política dos ocupantes (PARTIDO, 2023).

Na página do instagram da Ocupação Carlos Marighella, mantida pelos integrantes e lideranças da Ocupação e utilizada para dar visibilidade ao movimento, consta o seu manifesto:

Somos o povo organizado e declaramos que não aceitamos gastar mais que a metade do nosso salário com aluguéis. Não é justo que um aluguel custe mais que nosso alimento. Aliás, nenhuma despesa pode ser maior que o alimento, a saúde, a educação, a segurança e o transporte das nossas famílias.

Hoje é o fim de tudo isso.

Hoje começamos uma nova etapa das nossas vidas, trocamos o eterno esperar pela esperança guerreira. No passado fica toda a incerteza e o sofrimento de esperar do Estado qualquer solução para nossos problemas sociais. Escolhemos ter um futuro

de luta, escolhemos lutar em pé a viver de joelhos. Não temos medo da violência do Estado. Já sofremos violência desde sempre, afinal passar fome, sentir frio e não ter teto é uma violência cotidiana a qual não vamos mais suportar.

Não temos medo de prisão, já estamos presos em nossas casas alugadas uma vez que nossa renda sequer sobra para que possamos passear, ter lazer, etc. Viver bem a cidade que a gente mora é impossível. Aqui vivemos, aqui lutamos.

Estamos organizados para conquistar a liberdade, a terra, o teto e o trabalho. Avisamos a sociedade que nós, o Povo Organizado, decidimos lutar por todos os meios que sejam necessários para denunciar o plano das elites e da especulação imobiliária que torna cada vez mais difícil ter um teto para morar. Entendemos que por isso devemos ocupar, resistir e produzir uma nova forma de moradia popular.

Não queremos casas apenas para morar, queremos um lar onde possamos viver bem a cidade. Viver bem a cidade significa ter transporte público e livre, ter saúde, ter educação, ter segurança, ter diversão e ter alimento saudável. Viver bem a cidade impõe que se conquiste trabalho, terra, teto e liberdade para todos e todas.

Exigimos espaços públicos e coletivos para poder plantar alimentos; Exigimos educação infantil gratuita, de qualidade e pública perto de nossas casas; Exigimos educação libertadora em tempo integral para nossos jovens; Exigimos que a Universidade seja pública e gratuita para todos; Exigimos tudo que faça a gente ser feliz, ser saudável, ser próspero, ser educado e ser sonhador dos sonhos mais lindos.

A liberdade nós vamos conquistar lutando. Somos o Povo Organizado, estamos juntos e somos fortes. Viva a luta por Moradia Popular! Com luta, com garra, a casa sai na marra!

Ocupação Carlos Marighella, aqui vivemos aqui lutamos (OCUPAÇÃO, 2022a).

Apesar da mobilização e afirmação dos moradores junto à sociedade civil, contudo, a repressão veio forte logo de início, tanto por parte da vizinhança quanto dos órgãos públicos e de segurança, que agiram com o intuito de desmobilizar o coletivo e frear a luta antes que pudesse criar raízes.

Na manhã do dia 10/05/2022, apenas alguns dias após o início da ocupação, a Polícia Militar e a Polícia Científica de Santa Catarina, acompanhadas das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), estiveram na ocupação para realizar “vistoria” do local e cortar o fornecimento de energia elétrica e água. A ação foi gravada e postada no instagram da ocupação, em que é possível visualizar a presença ostensiva dos policiais militares, fortemente armados, travando um embate psicológico com os moradores: os agentes não se identificam, não prestam esclarecimentos sobre a ação que tomaria cena, não apresentam ordem judicial ou motivação para a “vistoria” e, ao todo, não conversam com os moradores (OCUPAÇÃO, 2022b). Como um ocupante fala no vídeo, “entraram mudos e saíram calados”, sem empenhar qualquer tentativa de diálogo com a ocupação (OCUPAÇÃO, 2022b).

A ação policial reproduz um verdadeiro cenário de guerra: de um lado, os moradores, desprotegidos e em condição de vulnerabilidade (decorrente da própria situação de moradia que os levou à ocupação), de outro os agentes de segurança, fardados e armados, avocando para si uma posição de superioridade naquela relação intersubjetiva constituída no momento, e entre eles, separando os grupos inimigos, uma trincheira cavada no solo.

Vale ressaltar que a simples representação de autoridade associada aos agentes de segurança é capaz de atemorizar os moradores e revestir o ato de um caráter violento, uma vez que a polícia, por constituir braço da Administração Pública e deter monopólio legal da força física, é interpretada como o próprio Estado naquela situação, exercendo uma dominação simbólica e legitimando a violência eventualmente empregada contra os ocupantes, colocados como sujeitos dominados (BEMFICA; ALMEIDA, 2018). Ademais, o confronto policial reproduz os encontros vividos pelos moradores rotineiramente com tais instituições, em que são igualmente subjugados e violentados por sua classe e raça. A disparidade econômica é refletida na disparidade de poder político e faz com que a atuação dos órgãos de segurança se traduza como repressão aos pobres e às comunidades periféricas.

As estratégias adotadas pela Polícia Militar também são de guerra: a ostentação de armamento bélico (símbolo de poder também político) e o silêncio, utilizado como ferramenta de distanciamento e exclusão dos sujeitos oprimidos. Igualmente, o corte de energia elétrica e abastecimento de água tinham como objetivo tornar a permanência dos moradores penosa e impraticável. A ação ali conduzida, esvaziada de real finalidade jurídica ou legal, revela-se enfim como instrumento de pressão psicológica, com o verdadeiro objetivo de intimidar os moradores e constrangê-los a se retirar do local.

Na noite do dia 10, esse ímpeto inicial tomou forma ainda mais substancial, ocasião em que os moradores da vizinhança – dentre os quais figuram agentes policiais – invadiram o terreno portando armas letais, atiraram foguetes e fogos de artifício contra os apartamentos e exigiram que se retirassem do local (ALEXANDRONI; MOLOSSI, 2022; Figura 5). Diante do confronto, ao final, a Polícia Militar foi chamada para apartar o conflito por moradores vizinhos (PACHECO, 2022) e, posteriormente, foi ajuizada a ação n. 5007313-74.2022.8.24.0045, para sanar a ameaça à posse e à integridade dos ocupantes, que foi extinta sem apreciação do mérito (BRASIL, 2022d).

Figura 5 – Ataque à Ocupação Carlos Marighella



Fonte: OCUPAÇÃO (2022c)

Destaca-se que, nessa oportunidade, a polícia novamente é representada como agente de opressão e não de segurança, de maneira que os moradores não se sentem confortáveis em contatá-la para repelir a ameaça. Em razão das suas vivências particulares e comunitárias, confirmadas no último encontro com a polícia na ocupação, os moradores não veem nos órgãos institucionais um meio de proteção de seus direitos ou recurso para garantir-lhes a segurança, se não como os próprios responsáveis pela violação de seus direitos. Afinal, o que se tem é a figura de agressor e de protetor se confundem e, impraticável a sua coexistência, prevalece a primeira.

Passado este primeiro momento de tensão, a Ocupação Carlos Marighella começou a se estabelecer, afirmando seu território e integrando-se à cidade. O terreno foi limpo e os prédios reformados e adequados para habitação, construiu-se uma horta coletiva (OCUPAÇÃO, 2022d) e instalaram-se banheiros secos. A partir de doações da comunidade, foram angariados geradores de energia elétrica para os prédios, a despeito da recusa da CELESC em estabelecer ligação no local (OCUPAÇÃO, 2022e). Além disso, a Ocupação, com o apoio de projetos de extensão universitários e entidades da sociedade civil, passou a desenvolver uma série de atividades culturais e educativas, sempre a partir de uma abordagem popular e soberana. Como parte da mobilização da Ocupação junto ao Poder Público, as lideranças do movimento participaram de audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (OCUPAÇÃO, 2022f, 2022g, 2022h), reivindicando seu direito à moradia digna e à água, bem como promoveram a denúncia da atuação da Prefeitura de Palhoça ao Ministério Público Federal após o corte de água e luz (OCUPAÇÃO, 2022i).

Apesar de todos esses esforços, no dia 14/06/2022, oficiais de justiça, acompanhados da Polícia Militar, compareceram cedo à Rua Natalino Campos Schaimann, 1171, com ordem judicial de desocupação em mãos, e exigiram que as famílias deixassem o local no prazo de doze horas (OCUPAÇÃO... 2022). O que ocorreu, entretanto, foi que o Batalhão de Polícia de Choque efetuou o despejo forçado da ocupação naquele momento, esvaziando os apartamentos e levando os ocupantes para um abrigo provisório montado pela prefeitura, tendo a ação transcorrido sem confrontos físicos.

Todavia, não se pode afirmar que a desocupação ocorreu de forma pacífica, tendo em vista a violência intrínseca ao ato de despejo, que força as famílias a deixarem suas casas, recolherem seus pertences e se realocarem, sem certeza do futuro, tudo à sombra de batalhão militar (Figura 6). É nesse sentido que a Ocupação, por meio de sua liderança e defesa constituída nos autos da ação de desocupação forçada promovida pelo Município, levantou a pergunta de para quem seria pacífica a ação, visto que “para as famílias foi violenta, suas coisas jogadas e caminhões, muitas coisas perdidas, sair debaixo do teto para um ginásio sem saberem como seria o futuro, sem perspectiva” (BRASIL, 2022a, evento 186). A desocupação, portanto, não foi nem pacífica nem voluntária, e sim coercitiva, sob a ameaça efetiva ao direito à moradia e à própria integridade física dos ocupantes.

Figura 6 – Presença policial na ocupação para promoção do despejo



Fonte: PREFEITURA... (2022)

A ordem de despejo sucedeu laudos realizados pela Defesa Civil de Palhoça, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e da Secretaria de Assistência Social do município, os quais avaliaram o imóvel e emitiram parecer desfavorável à sua ocupação,

porque seria insalubre para habitação. O despejo então contou com a participação de diversos órgãos públicos, além das Polícias Civil e Militar, dentre os quais as entidades responsáveis pelos referidos laudos (MIOR, 2022).

E apesar da Prefeitura de Palhoça comemorar o sucesso da operação para desocupar a “área invadida” e celebrar a “expertise” da Polícia Militar na sua organização e condução (PALHOÇA, 2022), o que se verificou foi uma ação truculenta por parte dos órgãos de segurança, recorrendo a cavalaria e infantaria ostensiva para promover uma desocupação “pacífica” (OCUPAÇÃO, 2022j). O engajamento dos órgãos de defesa civil e militar demonstra que a Prefeitura de Palhoça estava preparada e disposta a utilizar da força e violência institucional contra 100 famílias, inclusive crianças, idosos e gestantes, tudo para lograr o seu objetivo – o qual, como será exposto adiante neste trabalho, não é o simples esvaziamento do território, mas sim a satisfação de uma agenda política a serviço das classes dominantes.

Após o despejo, as famílias foram encaminhadas para um abrigo provisório instalado no ginásio do bairro Caminho Novo, apresentado como alternativa de moradia às cerca de 100 famílias removidas forçosamente de seus lares. Todavia, as condições do ginásio se mostraram incompatíveis com um padrão de vida minimamente digno, o que foi avisado desde o início pelos moradores e ignorado pelas autoridades, que prosseguiram com o plano de reassentamento nestes moldes. Ocorre que todo esse coletivo foi realocado para um ginásio pequeno, com vala de esgoto aberta e sem vedação apropriada ou mínimas estruturas de moradia, em meio a uma frente fria grave e lotação dos hospitais decorrente de uma quarta onda da pandemia de covid-19 (OCUPAÇÃO, 2022k). Afinal, o ginásio se destinava ao lazer da comunidade local e, como tal, não se prestava a moradia, seja de forma provisória, seja permanente.

As pessoas ali abrigadas relataram frio durante as noites, ausência de camas e colchões para todos e descaso com o transporte dos seus móveis e pertences pessoais, sendo que alguns objetos foram perdidos durante a ação de despejo e nunca recuperados. Ademais, evidente que a lotação de um ginásio não permite às famílias qualquer privacidade, suprimindo a individualidade que usufruíam com apartamentos próprios nos prédios ocupados (OCUPAÇÃO, 2022l).

A imagem vendida pela Prefeitura de Palhoça se mostrou impraticável e as promessas de assistência e acolhimento lançadas – no sentido de fornecer proteção social proativa, com escuta e orientação sobre direitos, bem como de articulação com a rede de

serviços socioassistenciais e mobilização para atividades de convívio e de organização da vida cotidiana (PALHOÇA, 2022) – inócuas.

O Município comunicou nos autos da ação de desocupação forçada de que resultou a ordem judicial de despejo que todos os abrigados estavam recebendo apoio socioassistencial, bem como que estavam sendo oferecidas quatro alimentações diárias, colchões, travesseiros, cobertores, toalhas, itens de higiene e limpeza, e que havia banheiros masculino e feminino completos com chuveiro quente, cozinha com fogão e geladeira e alimentos para serem preparados (BRASIL, 2022a). Todavia, a realidade foi diferente: não houve acompanhamento efetivo após a atualização do Cadastro Único dos moradores ou diálogo para comunicação dos seus direitos e oportunidades; ao invés de três chuveiros, foi disponibilizado apenas um para compartilhamento entre todos os moradores, comumente sem abastecimento de água; as refeições faltaram desde o primeiro dia e chegaram a ser entregues com baratas dentro das embalagens de marmita; e os alimentos e itens de higiene tiveram de ser adquiridos pelos próprios ocupantes (OCUPAÇÃO, 2022l, 2022m).

A situação vivida no ginásio mostrou-se muito mais grave que a vivida na ocupação, mas dessa vez com o respaldo direto do Poder Público, que se omitiu ativamente na obrigação que lhe incumbia inclusive judicialmente, despejando as famílias no ginásio e deixando de fornecer a assistência adequada posteriormente. Dessa forma, os moradores, a partir de doações e colaborações de apoiadores e sem auxílio do governo municipal, montaram e aparelharam a cozinha, limpam o local e compraram toda a alimentação e itens de higiene utilizados durante a sua estada (OCUPAÇÃO, 2022m), responsabilizando-se mais uma vez pela sua própria sobrevivência.

Além disso, é importante mencionar que o acolhimento no ginásio modificou a sua destinação inicial como espaço de lazer e prática esportiva para adultos e crianças, privando a comunidade local dos seus direitos (OCUPAÇÃO, 2022k, 2022l). Por consequência, os ocupantes foram percebidos como “invasores” também deste espaço.

Diante do cenário exposto e ausente qualquer posicionamento ou movimentação por parte da Prefeitura, mesmo após reiteradas reivindicações (FARINHA, 2022), além de não ter sido elaborado plano de reassentamento definitivo para os moradores, em poucas semanas todas as famílias deixaram o abrigo. Algumas, entretanto, persistiram na organização do movimento e, no dia 30 de junho, ocuparam um segundo terreno, onde permanecem até hoje (SCHÜTZ, 2022).

A segunda ocupação tomou palco no bairro Aririú da Formiga, na Rua Raul Antônio Vieira, do outro lado da Rodovia Gov. Mário Covas. Assim, continuou figurando no mesmo

espaço da malha urbana: na extrema periferia e distante do centro da cidade, ligando-se a ele pela rodovia.

Trata-se de um terreno abandonado há mais de sete anos e negligenciado pelo proprietário, servindo ao fim de especulação imobiliária e sem qualquer destinação produtiva ou social (OCUPAÇÃO, 2022n), com três prédios nunca finalizados (Figuras 7 e 8).

Figura 7 – Vista do terreno da segunda ocupação



Fonte: produção da autora

Figura 8 – Vista de um dos prédios da segunda ocupação



Fonte: produção da autora

O proprietário do terreno, contudo, ao tomar conhecimento da ocupação, logo se opôs e ajuizou ação de reintegração de posse, com o intuito de ratificar a sua propriedade e posse sobre o imóvel e remover as pessoas do local (BRASIL, 2022b).

Seguindo o padrão de conduta do último mês e afirmando um estado de vigilância contínua sobre os ocupantes, a Polícia Militar também se fez presente no local logo no primeiro momento de ocupação, sob o pretexto de averiguar a situação e conter conflitos com a vizinhança (SCHÜTZ, 2022).

Atualmente, apesar de permanecerem sob constante ameaça por parte tanto da população local quanto dos órgãos públicos, a Ocupação continua persistindo na luta por sua permanência, tendo completado no dia 5 de maio de 2023 um ano de resistência e organização coletiva.

A sua trajetória é permeada por um senso coletivo de luta, a partir do qual foi possível transformar um território abandonado e negligenciado em moradia para dezenas de famílias e afirmar os direitos de seus integrantes na prática, à revelia do Estado.

Para afirmar o caráter político de sua luta, a ocupação desenvolve uma série de atividades voltadas à emancipação política do grupo e à visibilidade da luta por moradia nos contextos nacional e regional. Exemplo claro de tais objetivos é a Escola Popular Carlos Marighella (Figura 9), espaço dedicado à educação popular dos membros da Ocupação (adultos e crianças), em que se promove o debate crítico de temas relacionados a pautas políticas importantes e às vivências compartilhadas em razão do pertencimento à mesma classe social, bem como formações voltadas à emancipação para conquista de seus direitos (OCUPAÇÃO, 2022o). As atividades da Escola Popular não pararam sequer durante o período de acolhimento no ginásio, tendo sido realizadas rodas de estudos para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), por exemplo, a fim de contribuir para a formação dos jovens e adultos que ainda não concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

Figura 9 – Escola Popular Carlos Marighella



Fonte: produção da autora

Também são realizadas, rotineiramente, diversas outras atividades que buscam integrar a ocupação à comunidade local e reunir apoio para o movimento, como festivais culturais, eventos de confraternização e formações educativas. Ou seja, a construção da Ocupação, desde ações políticas a mutirões de reforma e limpeza, é pensada coletivamente e com a integração da comunidade (OCUPAÇÃO, 2023a). Desse modo, a Ocupação afirma

seus laços com a sociedade civil, reunindo o suporte necessário para se manter e os meios para a sua emancipação popular, assumindo para si o papel que incumbia originalmente ao Estado.

Durante toda essa trajetória, as entidades públicas municipais e estaduais, encabeçadas pela Prefeitura de Palhoça, empenharam esforços árduos e organizados para desarticular o movimento, recusando-se a reconhecer sua responsabilidade no processo de exclusão habitacional do grupo ou a legitimidade da luta travada por ele. Assim, além de todo o descaso institucional e das operações violentas de intimidação aqui relatadas, o Poder Público recorreu à via judicial para promover a sua agenda de supressão do movimento, utilizando o Direito como instrumento de legitimação dos seus interesses e violação dos corpos e direitos dos ocupantes. E, de fato, nos processos judiciais movidos contra a ocupação, o Judiciário corroborou esta agenda, dando palco formal àqueles que pugnam pela criminalização e apagamento dos movimentos sociais.

2.3 OS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A OCUPAÇÃO

O ímpeto de desarticulação do movimento por parte do Poder Público se mostrou evidente desde o primeiro momento da ocupação, com repressão passiva (através da negação de direitos e omissão institucional) e ativa (representada em última medida pelo despejo) da luta, tendo o Município de Palhoça recorrido aos mais diversos artifícios disponíveis à Administração Pública para forçar a desocupação do território. Dentro de tal conduta positiva para expulsão dos sujeitos indesejados, o Município utilizou-se da via judicial como artifício de opressão, propondo ação de desocupação forçada, com o intuito de remover os ocupantes do território e proteger o "interesse público" (BRASIL, 2022a).

Não apenas do Município, o Judiciário foi o foro de escolha também dos particulares, para ver resguardada a sua relação com a propriedade, ou seja, dar respaldo legal a direito já histórico e socialmente protegido. Nesse contexto, o Estado não atuou apenas como parte processual, através do seu Poder Executivo, mas como mediador e julgador direto da demanda, através do Poder Judiciário.

De outra ponta, quando os ocupantes buscaram o Judiciário para proteção de seus direitos, tiveram suas reivindicações menosprezadas, sendo-lhes negada a legitimidade política e jurídica.

Nesse contexto, as ações judiciais propostas contra a Ocupação Carlos Marighella deixam transparentes a posição ocupada pelos moradores na relação com e perante o Estado,

em suas diversas manifestações, permitindo observar o tratamento que lhe é conferido dentro do mundo jurídico.

Para análise dos processos judiciais, será dado enfoque ao discurso empregado nas peças e decisões prolatadas, relacionando os argumentos jurídicos à experiência concreta da Ocupação, com a finalidade de revelar as estruturas de dominação que se ocultam sob a linguagem formal do Direito.

2.3.1 Ação de desocupação forçada n. 5066404-64.2022.8.24.0023

Logo após a primeira ocupação, no dia 12/05/2022, o Município de Palhoça ajuizou a Ação de Desocupação Forçada n. 5066404-64.2022.8.24.0023 em face da massa falida da empresa Vita Construtora S.A e do grupo intitulado “Ocupação Carlos Marighella”, objeto do presente trabalho, a qual foi processada perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, com o objetivo de lograr o despejo dos moradores do local (BRASIL, 2022a).

Nos fundamentos para propositura da ação, o Município argumentou que o imóvel não possuía condições mínimas para habitação, de modo que a desocupação se fazia necessária para a salvaguarda da ordem e saúde pública. Ainda, colocou a medida como expressão do poder de polícia administrativa do Executivo municipal, alegando que, com isso, estaria defendendo o interesse público maior, qual seja a mitigação de riscos à coletividade e ao patrimônio.

A inicial foi alicerçada com laudos realizados pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Assistência Social, os quais foram registrados naquela primeira semana da ocupação, ocasião em que as entidades referidas, junto da Polícia Militar, adentraram o território e realizaram as vistorias e o corte da eletricidade, sem qualquer comunicação aos moradores. Nos laudos técnicos, ficou supostamente demonstrada a insegurança e insalubridade do local (BRASIL, 2022a).

O Município também expressa o objetivo de garantia da aplicação da lei – mesmo fundamento utilizado para deferir ordem de prisão preventiva – o que implica o entendimento de que a ocupação se deu de forma contrária à lei e de que os ocupantes são, aos olhos do direito, criminosos (BRASIL, 2022a).

A tutela de urgência foi deferida para determinar a imediata desocupação do imóvel. Na decisão liminar, afirmou-se que o fato de o imóvel constituir ativo da massa falida, a ser leilado para pagamento de credores, implica a irregularidade da ocupação e a

clandestinidade da posse. Ainda, acolheu-se o argumento do demandante, no sentido de que a permanência no local representaria risco à coletividade, porque insalubre e inseguro para habitação (BRASIL, 2022a).

Contra tal determinação, foi interposto agravo de instrumento, através do qual foi concedido efeito suspensivo à decisão e recolhido o mandado de desocupação. Essa decisão adiou a ação dos órgãos de segurança e permitiu a permanência da Ocupação por mais um curto período, contudo, logo foi revertida por juízo de retratação proferido por ocasião do agravo interno interposto pelo Município de Palhoça. Com isso, expediu-se a ordem de despejo, cumprida no dia 14/06/2022 (BRASIL, 2022a).

A Defensoria Pública de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Habitação e Urbanismo e Direito Agrário (NUHAB), habilitou-se nos autos na condição de *custos vulnerabilis*. Como parte processual, contestou as alegações do Município de Palhoça, em defesa dos direitos da Ocupação Carlos Marighella. Em primeiro lugar, apontou que o Município não tem legitimidade para intervir e propor ação de desocupação, uma vez que se trata de imóvel de propriedade particular e, portanto, de uma relação jurídica privada (BRASIL, 2022a). Ademais, afirmou que a remoção exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja admitida, devendo ser deferida apenas como última medida excepcional, com preferência a intervenções menos agressivas que a remoção dos habitantes e desmantelamento de suas moradias (BRASIL, 2022a).

Outra consideração feita foi no sentido de que a expedição de eventual mandado de desocupação deve obedecer os princípios urbanísticos e documentos de proteção de direitos humanos internacionais, bem como às regras e recomendações estabelecidas na Lei 14.253/2021 (Lei Despejo Zero) e na ADPF n. 828, a fim de minimizar a vulneração da dignidade daqueles atingidos pela ação estatal (BRASIL, 2022a). A decisão liminar, portanto, viola ativamente o núcleo do direito à moradia dos ocupantes, porquanto deixou de observar tais requisitos, não condicionando a desocupação ao reassentamento ou acolhimento da população (BRASIL, 2022a).

No mais, a Defensoria Pública pugnou pela realização de audiência de conciliação e mediação, por possibilitar a autocomposição entre as partes e dispensar o uso da força policial, ou ao menos torná-la subsidiária, com a desocupação voluntária do local. E, como será melhor explicitado adiante, os argumentos levantados pela Defensoria Pública são dotados de validade e a omissão dos julgadores em analisá-los apenas reforça a sua conduta tendenciosa e negligente.

O pedido de realização de audiência de conciliação e mediação, apesar de observar o procedimento legal apropriado, foi indeferido pelo Juízo. Na oportunidade, o magistrado ainda afirmou que “qualquer pessoa sabe da ilegalidade quando invade um imóvel de outrem, máxime quando a ilegalidade foi reconhecida liminarmente pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina” (BRASIL, 2022a, evento 55) e que os moradores já teriam conhecimento da ordem de desocupação desde a primeira decisão (BRASIL, 2022a). Entretanto, importante destacar que a ordem de desocupação foi inicialmente suspensa pelo Tribunal de Justiça, de modo que os moradores não tinham a obrigação de deixar o local do qual se reconheciam como legítimos possuidores. Além disso, a decisão liminar a que o julgador de primeiro grau faz referência é o juízo de retratação do desembargador relator, o qual se limitou a revogar o efeito suspensivo da decisão originária, sem adentrar o mérito do litígio, e não se prestando portanto aos efeitos de reconhecer a ilegalidade da ocupação (BRASIL, 2022a).

A sociedade INNOVARE, administradora judicial da massa falida da empresa Vita Construtora S.A, manifestou-se nos autos, alegando que as medidas de proteção exigidas pelo juízo não seriam suficientes para inibir as ações dos “invasores” e trariam mais prejuízos aos credores da massa (BRASIL, 2022a). Com isso, o julgador flexibilizou o cumprimento da ordem no tocante à responsabilidade da administradora judicial, por ser hipótese mais onerosa à massa falida, dispensando-a parcialmente da obrigação de proteção do imóvel (BRASIL, 2022a).

Ou seja, ao passo que enquadrou a conduta dos militantes como ilegal e ilegítima, determinando o seu imediato despejo, independente de exame mais aprofundado sobre aspectos formais e possíveis implicações do procedimento para o grupo, livrou a massa falida de qualquer responsabilidade sobre o imóvel de sua propriedade, optando pela medida que lhe seria menos onerosa. E prescinde de maior demonstração a disparidade entre os graus de onerosidade impostos a cada parte da relação jurídica: enquanto aos ocupantes foi imposta a bruta remoção dos seus lares, exigindo-lhes voluntariedade e disposição para tanto, ao proprietário não foi exigida sequer a devida proteção do imóvel sobre o qual pretende consagrar a posse.

Ademais, o Município, na sua resposta, arguiu a sua legitimidade ativa sob o argumento de que seria competente para defender os interesses da coletividade e resguardar a saúde e segurança dos cidadãos (BRASIL, 2022a). Dessa forma, reiterou que a desocupação seria medida necessária para resguardar a segurança dos ocupantes e satisfazer o “interesse público” (BRASIL, 2022a) e, ao fazê-lo, enquadrou os interesses do grupo como opostos ao interesse da coletividade, deslegitimando as suas demandas e vontades.

O coordenador da Ocupação Carlos Marighella também apresentou contestação, indicando a tendenciosidade dos laudos apresentados pela parte autora, que não representam a realidade dos fatos. Ocorre que os laudos foram realizados logo após a ocupação dos prédios, sendo que, depois disso, os moradores organizaram e limparam o local, que se encontrava de fato em estado de completo abandono (BRASIL, 2022a). Assim, os moradores demonstraram que, após a instalação efetiva no território, muitos dos problemas apontados pelas agências estatais foram corrigidos, contestando os laudos produzidos pelas agências estatais.

De acordo com a liderança do coletivo, foram instaladas proteções nas escadas e banheiros secos nos prédios (seguindo os princípios da agroecologia, eles dispensam o uso de água para descarga, com a utilização das fezes para compostagem de resíduos sólidos de banheiro e o direcionamento da urina para um processo de evapotranspiração) (BRASIL, 2022a). Ademais, cortado o abastecimento de água e energia, os moradores utilizavam galões retornáveis, doados por apoiadores, e consumiam alimentos perecíveis de imediato. Os demais itens faltantes, como eletrodomésticos e janelas e portas para vedação dos apartamentos, ainda não tinham sido adquiridos, devido ao pouco tempo de ocupação (BRASIL, 2022a).

Essas informações, entretanto, não foram levadas em consideração pelo juízo, que deu maior valor aos laudos apresentados pelo Município, em razão da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública, e apoiou-se cegamente na prova produzida unilateralmente pela parte hipersuficiente (BRASIL, 2022a). Tal conclusão, baseada em princípios gerais e presunções abstratas, ignora as estruturas de poder existentes no caso, bem como o desequilíbrio fático entre as partes, que não possibilitam aos ocupantes as ferramentas para contestar as afirmações e provas produzidas contra eles – de fato, diante da presunção de veracidade que privilegia a Administração, são completamente apagadas as possibilidades de defesa.

Enfim, com o cumprimento da ordem de despejo e posterior ocupação do segundo território, a presente ação perdeu seu objeto.

2.3.2 Ação de reintegração de posse n. 5010614-29.2022.8.24.0045

Conforme anunciado pelos ocupantes, o segundo terreno foi ocupado no dia 30/06/2022. Apenas dois dias depois (02/07/2022), o proprietário do imóvel ajuizou ação de reintegração de posse em face do coletivo da ocupação, visando sanar suposto esbulho

possessório, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Palhoça (BRASIL, 2022b).

Na exordial, o autor narrou que a sua propriedade fora “invadida” por “grupo ativista especialista na prática de tais delitos” (BRASIL, 2022b, evento 1), violando o seu direito à propriedade. Com o intuito de corroborar o seu pleito de reintegração de posse, alegou que o imóvel não estava abandonado e que detinha a sua posse anterior (BRASIL, 2022b). Para tanto, afirmou apenas que o imóvel estava regular frente ao Fisco e apresentou a escritura de compra e venda de 2017, desprovido de transferência na respectiva matrícula (BRASIL, 2022b).

A Ocupação, representada na figura de um dos seus coordenadores, entretanto, contestou tal alegação e arguiu que o proclamado proprietário, na verdade, nunca exerceu a posse do imóvel (BRASIL, 2022b). Além disso, exigiu a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos órgãos de política urbana governamentais (BRASIL, 2022b).

O pedido de reintegração de posse foi deferido já liminarmente, sem a realização do contraditório ou exame das arguições defensivas. Nos fundamentos da decisão, consta a presunção de veracidade do relato do autor, com base no artigo 77, I e II, do CPC¹, porque efetuado por advogado e corroborado por boletim de ocorrência, o que, ao ver do julgador, permite reconhecer a ocorrência do esbulho possessório (BRASIL, 2022b). Assim, entendeu que resultaram preenchidos os requisitos para concessão da tutela possessória liminar e determinou a desocupação imediata do imóvel, fixando o prazo de 15 dias úteis para desocupação voluntária e, no caso de inércia da ré, a expedição de mandado de desocupação forçada (BRASIL, 2022b).

Com efeito, deixou de analisar os demais pedidos feitos pela defesa da parte ré e determinou o despejo do imóvel sem a realização do contraditório, apesar da magnitude do caso e dos efeitos decorrentes de tal decisão cautelar, anotando que “oportunamente, e após cumprimento da liminar agora deferida, as matérias alegadas na contestação apresentada serão recebidas e pormenorizadamente analisadas.” (BRASIL, 2022b, evento 14). Ou seja, aplicou-se a lei literal e automaticamente, sem atentar às circunstâncias do caso concreto, e cerceando o direito de defesa e ao contraditório dos moradores, ao nem sequer oportunizar-lhes a defesa antes de conceder ordem última e extraordinária que é o despejo.

¹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (BRASIL, 2015).

Não suficiente, também deixou de designar a audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC², porque “além de inviável sua realização pelo magistrado em virtude da significativa quantidade de processos que ingressam neste Juízo, inexistente nesta Comarca CEJUSC (art. 165 do CPC) aparelhado com mediadores e/ou conciliadores” (BRASIL, 2022b, evento 14). Com isso, não realizou ato fundamental do processo de reintegração de posse, cerceando os direitos dos ocupantes, sem reconhecer a essencialidade da autocomposição para conflitos fundiários, que envolvem uma série de direitos fundamentais e cuja resolução ignorante a tais aspectos pode resultar em ataque direto à integridade física e psicológica dos moradores a serem expulsos.

Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão liminar, o Tribunal suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse e determinou fosse realizada audiência de mediação, nos moldes do art. 565 do CPC³, em 01/11/2022, com a seguinte fundamentação:

As normas jurídicas e o próprio direito estão em constante mudança e sempre buscando alcançar as evoluções econômicas e sociais ocorridas na sociedade moderna.

Assim, o mencionado dispositivo da legislação adjetiva é resultado das cada vez mais frequentes invasões ou ocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais pelo País.

E também porque as discussões possessórias relativas às ocupações coletivas possuem contornos que merecem maior atenção, visto que "o conflito é social e a ordem normativa processual torna-se insuficiente, pois, por trás do litígio, há uma tensão entre direitos fundamentais existenciais (acesso à moradia e ao trabalho) e patrimoniais (valor econômico do bem para o proprietário)." (Curso de direito civil: direitos reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 14. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 111).

Ademais, a realização de audiência de conciliação, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entes públicos, preteritamente à análise de tutela de urgência e integração destes nos autos, é ato absolutamente independente

² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

³ Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
 § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
 § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
 § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
 § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
 § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel (BRASIL, 2015).

dos demais praticados quando ainda vigia a revogada legislação processual, motivo pelo qual deveria ter sido observado pela autoridade singular.

Não se olvida a circunstância de que as famílias podem ter cometido esbulho possessório ao ocupar a área de modo irregular; contudo, diante das referidas particularidades inerentes aos conflitos multitudinários de posse, estas não podem ser deixadas sem moradia do dia para a noite, sem que haja a intervenção dos competentes entes estatais e da sociedade civil para elaboração de estudo social, com plano de remoção e reassentamento das famílias.

Ademais, tratando-se comunidade localizada na Rua Raul Antônio da Silva, s/n, bairro Aririú da Formiga, Palhoça-SC, invadido por membros de um grupo denominado "OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA" - em que residem pelo menos 97 (noventa e sete famílias), em situação de vulnerabilidade social e econômica - inegável que a ausência de intimação e participação da Defensoria Pública trouxe efetivo prejuízo a esta coletividade (BRASIL, 2022c, evento 39).

Assim, finalmente o Judiciário reconheceu a dimensão coletiva da demanda e o conflito de direitos existente, de modo a atribuir a devida importância ao procedimento autocompositório e ao direito à moradia da Ocupação. O acórdão representou grande vitória à Ocupação, por encontrar o Direito a seu favor, destoando do tratamento recebido até então.

2.3.3 Tutela antecipada antecedente n. 5007313-74.2022.8.24.0045

Outra situação mobilizou os órgãos judiciários para declarar o direito e exercer a sua função primária de resolução de conflitos: a invasão violenta da ocupação por parte dos vizinhos na noite de 11 de maio de 2022.

Como relatado anteriormente, na data referida, os moradores das imediações do (primeiro) terreno ocupado ingressaram na Ocupação portando armas de fogo, tacos, pedaços de madeira e exigindo a saída das famílias. Na ocasião, desferiram golpes contra os moradores da Ocupação e deixaram três feridos, tudo com o intuito de repelir o movimento e expulsá-lo do local (BRASIL, 2022d). E as ameaças não cessaram após o fato, provocando temor de um novo ataque nos ocupantes, que se viram num constante estado de vigilância e insegurança (BRASIL, 2022d).

Tomando conhecimento dos fatos narrados pelos ocupantes, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no exercício do seu papel institucional de defesa dos direitos da população hipossuficiente⁴, ajuizou a tutela antecipada em face do Estado de Santa Catarina,

⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [...] (BRASIL, 1988).

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita (BRASIL, 2015).

a fim de afastar os atos de turbacão da posse por parte dos agressores e proteger a integridade física dos moradores da Ocupação. Assim, postulou:

[...] c) a concessão do pedido de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, inaudita altera parte, para manutenção das famílias que ocupam a área, a fim de que os réus cessem qualquer ato de turbacão sobre o imóvel, bem como de violência e ameaça contra as famílias ocupantes da área, e, ainda, que seja determinada a atuação da Polícia Militar para que promova a segurança do local, com a disponibilização de efetivo suficiente e em período integral, especialmente durante a noite, para impedir que novos episódios de violência venham a ocorrer enquanto não normalizada a situação; [...] (BRASIL, 2022b, evento 1, INIC1) (grifos no original).

Nesse contexto, a Defensoria Pública levantou a questão da melhor posse sobre o bem para avocar a proteção da relação de fato da Ocupação sobre o terreno. De acordo com a Instituição de proteção dos direitos humanos, a posse de fato dos ocupantes sobre o imóvel se deu de forma pacífica e pública, momento a partir do qual passaram a exercer poderes inerentes à propriedade e consagraram ali o seu direito à moradia, ao contrário dos então demandados, que atuaram de forma injusta e violenta (BRASIL, 2022d). Logo, a proteção possessória em favor das famílias ocupantes no imóvel, bem como o reconhecimento de inexistência de relação possessória por parte dos vizinhos, afirma-se como medida necessária para a preservação do seu direito à vida, à segurança e, ultimamente, à moradia (BRASIL, 2022d).

Apesar dos argumentos lançados e da urgência da situação demonstrada pela autora, o juiz plantonista da Vara da Fazenda Pública da comarca de Palhoça indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de que não haveria prova de posse digna de tutela. No mais, ordenou a expedição de ofício à Polícia Militar de Palhoça para que “mantenha a ordem no local, evitando conflitos entre particulares e assegurando a integridade física dos envolvidos, até que a desocupação possa ser negociada de forma pacífica” (BRASIL, 2022d, evento 3).

Importante anotar que a ordem judicial para atuação da Polícia Militar se deu em termos diversos daqueles postulados na exordial, incumbindo à agência de segurança pública a função de “manutenção da ordem” e não de promoção da segurança dos indivíduos. Ainda, ao deixar de fazer distinção entre as partes envolvidas no conflito e esclarecer quais os indivíduos que demandam a proteção policial – acarreada por efetiva ameaça às suas vidas – insinua que as agressões seriam recíprocas e dirige a percepção dos agentes policiais sobre os ocupantes como ameaça à lei e não como sujeitos mercedores de proteção, o que apenas reforça a tendência já existente na experiência da ocupação. Legitima-se, com o enunciado judicial, a atuação repressiva da Polícia Militar contra o movimento, abafando-a sobre o manto da “ordem”.

Prova disso é o plano de trabalho apresentado pelo Batalhão da Polícia Militar para cumprimento da ordem, que relata a situação da seguinte forma:

No local existem pessoas já alojadas nos prédios inacabados, fazendo com que a comunidade da região haja por meio de manifestações e outras ações para que os invasores desocupem os prédios.

O prefeitura vem tomando providências para indicar que o local não é viável para manutenção e permanência das pessoas (BRASIL, 2022d, evento 10).

A culpa pelos acontecimentos e pela “perturbação da ordem” é atribuída à Ocupação, em razão da figura disruptiva que representam no cenário urbano, colocando-os como responsáveis pela sua própria situação de vulnerabilidade.

Da decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência, é interessante destacar o fundamento empregado pelo magistrado:

[...] 2. Sou sensível à situação das famílias em questão, mas não posso deferir a tutela possessória almejada. A invasão do local é recente. Ao que parece, as famílias estão lá desde 05 de maio de 2022. As famílias invasoras não têm a posse do imóvel. Sua presença no local configura, quando muito, simples detenção, indigna de proteção possessória. O imóvel é de propriedade de empresa falida. O fato de estar desocupado há vários anos não confere licença para que terceiros ocupem o bem. É bem provável que o destino do imóvel esteja sendo avaliado pelo Juízo Falimentar, onde tramita o processo de falência [...] (BRASIL, 2022d, evento 3).

Do excerto colacionado, nota-se que, apesar de “sensível à situação das famílias”, o juiz não pôde reconhecer a posse da Ocupação, porque o abandono do terreno não confere licença para a sua “invasão” por terceiros. No entanto, ao lançar tal afirmação sem se atentar às circunstâncias do caso concreto ou aos direitos em jogo, esvazia o sentido da função social da posse e ignora as nuances que permeiam as relações de propriedade e posse, conforme será melhor elaborado no tópico seguinte.

2.4 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE COM PRESUNÇÃO DE POSSE

Ao deferir a liminar para reintegração de posse, o magistrado singular reconheceu a posse do demandante e, por consequência, a clandestinidade da ocupação, determinando a remoção forçada dos ocupantes como forma de sanar o esbulho possessório. Isso com base na presunção de boa-fé e veracidade dos fatos, porque o relato fora realizado por advogado, utilizando-se de dispositivos processuais civis gerais (BRASIL, 2022b).

Contudo, o magistrado confunde propriedade e posse, atribuindo proteção desproporcional àquela em detrimento desta. A propriedade, direito subjetivo individual, constitui um poder de direito, enquanto a posse é o poder de fato exercido sobre uma coisa

(ALVES, 2018). Em outras palavras, o conteúdo da posse é dinâmico e se consubstancia pela efetivação de interesses extraproprietários que a justificam e legitimam, não bastando então a simples emanção dos poderes dominiais.

Os interditos possessórios disponíveis ao possuidor do bem permitem que interrompa uma ameaça ou esbulho à sua posse, ou seja, ao seu poder de fato sobre o imóvel. Não se fala aqui em propriedade, tanto que para ser reintegrado no seu direito deve comprovar, antes de tudo, a posse, nos termos do artigo 561, I, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, porém, não existiria prova irrefutável da posse, apenas da propriedade, uma vez que não há consenso e certeza acerca da capacidade probatória de posse do contrato de compra e venda, servindo primeiramente a título dominial. Na verdade, o contrato de compra e venda, desacompanhado do respectivo registro no Registro de Imóveis, não serve sequer como título dominial, uma vez que não possui o condão de transferir a propriedade, conforme disciplina o artigo 1.245, § 1º, do CC (BRASIL, 2002).

Logo, o autor não pode se inculcar na posição de possuidor do imóvel, porque deixou o terreno ocioso e inutilizado por mais de sete anos, à margem da especulação imobiliária, não exercendo os direitos relacionados à propriedade. E, não havendo posse em primeiro lugar, não há falar na sua reintegração diante da ocupação por terceiros, de maneira que a sua pretensão carece de interesse processual.

Quanto à regra de presunção de boa-fé do possuidor com justo título, ou seja, a presunção e posse decorrente da propriedade, Cafrune (2014) alerta para o risco de massificação do descumprimento da função social do imóvel, decorrente da segurança dada pelo Judiciário ao exercício descuidado da posse por parte dos proprietários. Ignora-se, no caso de ocupações urbanas, o caráter político e legítimo da posse nova, cujo reconhecimento afasta o Judiciário do papel de simples aplicação estrita de regras e o insere como instituição otimizadora dos princípios e direitos fundamentais em jogo.

Em se tratando de litígios de natureza fundiária, as regras do direito processual devem ser aplicadas com cautela, uma vez que o conflito por imóvel urbano que envolve um coletivo de pessoas é, antes de tudo, um conflito social, no qual estão em jogo direitos fundamentais. As determinações judiciais devem, portanto, sempre observar as normas de direitos humanos em primeiro plano.

No caso da tutela antecipada antecedente, ainda, o julgador confunde posse com detenção, classificando a ocupação recente como mera detenção para firmar que seria então indigna de proteção possessória.

Contudo, a situação apresentada não preenche os critérios previstos na legislação civil para caracterização da relação de detenção⁵, uma vez que a posse fática sobre o imóvel não se deu em nome da proprietária (empresa falida) nem em cumprimento de instruções emanadas por ela. Inexistindo relação de dependência, não há falar em detenção.

Ao contrário, mesmo que recente, os ocupantes exercem rotineiramente os poderes inerentes à propriedade, subsumindo-se à posição de possuidores, ainda que o exercício da posse não seja plena ou antiga⁶.

Não suficiente, é consabido que a propriedade não constitui direito absoluto e está condicionada ao cumprimento da sua função social (BRASIL, 1988), o qual se expressa através da observância das diretrizes de política urbana, como o adequado aproveitamento do solo, o uso para moradia digna, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate à especulação imobiliária e a correção das distorções do crescimento urbano (FROTA, 2017).

Nesse seguimento, a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – regulamenta o uso da propriedade urbana em prol do “bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001), assim como esclarece que a política urbana visa ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Dentre as diretrizes urbanas gerais previstas no seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade prevê a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar “a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização” (BRASIL, 2001).

Com efeito, a posse, como poder inerente à propriedade, apenas se concretiza com o cumprimento da função social do imóvel, uma vez que o texto constitucional condiciona a proteção da propriedade à sua função social como princípio fundamental⁷. Assim, realizando-se uma leitura dos institutos da posse e propriedade à luz da Constituição, tem-se que a posse só merece tutela jurisdicional se exercida conforme os valores nela consubstanciados, e, por interpretação contrária, o descumprimento da função social da propriedade descaracteriza a relação possessória e afasta a proteção do sistema jurídico (ROMEIRO; FROTA, 2015).

⁵ Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas (BRASIL, 2002).

⁶ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (BRASIL, 2002).

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Mota e Torres (2013) distinguem a posse artificial, meramente civil (do proprietário) e a posse real ou efetiva (quando qualificada pela função social), e estabelecem que, em confronto, esta deve prevalecer.

No mais, colhe-se a lição:

Há que se fazer uma nova leitura da posse que tome como paradigma normativo a Constituição, superando a interpretação que conduza à proteção meramente patrimonial para atingir e considerar como padrão de proteção aquele contido nos princípios fundantes de todo sistema jurídico brasileiro, aplicando-se diretamente a Constituição.

No sentido da tese formulada, o Judiciário, tomando nova postura hermenêutica, deverá rechaçar os pedidos de reintegração ou manutenção de posse, seja em caráter liminar ou na própria análise do mérito, toda vez que o autor da ação não provar que cumpre com a função social do seu direito, seja ele decorrente da titularidade dominial, como ocorre na maioria das situações, ou não (MOTA; TORRES, 2013, p. 289).

Em razão disso, não há posse a ser reconhecida no caso dos autos n. 5010614-29.2022.8.24.0045, porque o proprietário do imóvel não zelou pelo imóvel, nem lhe conferiu destinação social ou produtiva.

A posse da Ocupação, por sua vez, em todos os casos é qualificada pela finalidade de ordem existencial, visto que destinam a terra à moradia, e, nesse sentido, apoia-se na proteção constitucional da função social e no princípio da dignidade humana (PINTO, 2021).

Assim sendo, conclui-se que a posse não é aspecto inerente e indissociável da propriedade, perpassando circunstâncias particulares que delimitam o seu exercício conforme os princípios constitucionais e as diretrizes de política urbana. Apesar disso, quando confrontado com a discussão de relações dominiais e de posse entre um particular e uma ocupação urbana, o Judiciário deixou de se debruçar sobre tais aspectos e avaliar as particularidades que circundam o caso, determinando a desocupação sem se atentar aos direitos subjetivos em jogo para além da propriedade.

2.5 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS REPRODUZIDAS PELO JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DO CONFLITO FUNDIÁRIO

Sabe-se que os atos de despejo compulsórios devem seguir regras e orientações próprias ao ritual de remoções coletivas, sempre com máxima observância às normas de direitos humanos, a fim de minimizar os danos causados aos sujeitos afetados e resguardar o seu direito à moradia.

De plano, cumpre mencionar a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre as medidas preventivas e soluções a serem aplicadas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos, bem como, na excepcionalidade do cumprimento de medidas de remoção, estabelece diretrizes para a redução dos danos e proteção da dignidade das pessoas atingidas (BRASIL, 2018).

O documento afirma que a atuação do Estado deve primar pela permanência dos grupos vulneráveis nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna (BRASIL, 2018). Ainda, são firmadas as diretrizes para condução do conflito fundiário coletivo, quando judicializado:

Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

I - Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;

II - Intimar a Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;

III - Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;

IV - Designar audiência para que o autor justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição, ainda que os fatos, objeto do litígio, datem de período inferior a ano e dia;

V - Verificar se o autor da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;

VI - Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à grilagem e especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;

VII - Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

VIII - Realizar inspeção judicial tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;

IX - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC (BRASIL, 2018).

Trata-se de um série de medidas preventivas, que partem da noção de assimetria entre as partes envolvidas no litígio e reconhecem a fundamentalidade do direito à moradia e suas extensões, buscando evitar o desenrolar de cenas violentas e opressivas. O despejo, neste contexto, é considerado providência excepcional, a ocorrer apenas quando “o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos” (BRASIL, 2018).

Em outras palavras, a Administração Pública deve sempre guiar-se pelo “princípio da permanência” quando diante de um conflito fundiário, tratando o deslocamento forçado como ato absolutamente subsidiário e privilegiando a permanência dos sujeitos envolvidos no local para proteção de seus direitos (FROTA, 2017). Quando inevitável, o reassentamento deve ser negociado democraticamente com a população afetada e oferecer respostas adequadas do ponto de vista da política urbana (FROTA, 2017).

Ante o exposto, percebe-se que os procedimentos judiciais aqui examinados seguiram à despeito das normas legais que regulamentam o procedimento, deixando de observar uma série de requisitos necessários à correta solução do conflito fundiário e à garantia da segurança e dignidade dos ocupantes. Com isso, permitiu-se que o processo judicial reproduzisse as violências vividas nas relações fáticas e agravasse a condição de vulnerabilidade dos sujeitos passivos.

A exemplo disso, verificamos que, em ambos os processos, foi expedida ordem de desocupação imediata por juízo liminar, ou seja, sem o efetivo contraditório e sem considerar os impactos da decisão sobre o grupo a ser removido. Ainda, não foi realizada inspeção judicial no território ou audiência de mediação com a participação do coletivo, das instituições de proteção do cidadão e dos representantes da Administração Pública – apesar de postulado pela Defensoria Pública na ação de desocupação forçada –, sendo que a sua execução permitiria um diálogo ajustado à natureza complexa de demandas fundiárias e garantiria que a solução aplicada contemplasse todos os interesses em jogo (FROTA, 2017). Inclusive, cumpre ressaltar que a Defensoria Pública compareceu àqueles autos para habilitar-se como *custos vulnerabilis* espontaneamente, não havendo a intimação para intervenção nem dela nem do Ministério Público, como exigido pelo CPC⁸ e recomendado pelo art. 7º da Resolução n. 10/2018/CNDH.

8 Art. 554. [...] § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Enfim, em ambos os casos, o magistrado deixou de avaliar o impacto social decorrente da sua decisão, momento em que deve sopesar a extensão das consequências de acordo com a quantidade de famílias afetadas, presença de grupos prioritários, grau de inserção urbana no novo local de moradia e continuidade da prestação de serviços públicos, segundo aponta Frota (2017), o que levaria à clara conclusão de que a remoção das pessoas de sua morada agrava a sua situação de vulnerabilidade, e não a remedia.

Não suficiente, a Resolução nº 10/2018/CNDH estabelece como requisito prévio à desocupação a elaboração de um plano prévio de remoção e reassentamento, a ser construído em conjunto com o grupo atingido e com a intermediação da Defensoria Pública, do Ministério Público e órgãos da política urbana (BRASIL, 2018). Além disso, deve ser concedido prazo razoável para desocupação voluntária em assembleia, com a conscientização dos moradores acerca da necessidade de retirada do local, tudo para criar um ambiente de pacificação social e permitir que a desocupação ocorra sem o uso de força policial (BRASIL, 2018).

Isto é, se inexistentes outras medidas menos danosas e compreendida inevitável a remoção do local, o cumprimento de ordem de despejo só se dará após a elaboração de plano de reassentamento prévio, com a participação ativa dos ocupantes e das instituições envolvidas e dando-lhe ampla transparência, a fim de sopesar os interesses das partes, bem como os riscos decorrentes da remoção. No caso em estudo, entretanto, não houve observância deste requisito, visto que não foi apresentado nenhum plano de reassentamento detalhado nos autos anteriormente à decisão de despejo, nem o foi pelo juízo exigido, de modo que a desocupação do imóvel se daria inicialmente à mercê de destinação alternativa e humana às famílias, possibilitando inclusive a situação de rua.

Nesse ponto, embora o Município tenha alegado, no seio da ação da desocupação forçada, que foi elaborado plano para realocação das famílias, este não foi apresentado nos autos ou à Ocupação, mas apenas notificado após o cumprimento do mandado (BRASIL, 2022a), nem ponderou os interesses dos sujeitos diretamente afetados pela medida, os quais já expressavam com antecedência a rejeição à realocação no ginásio do bairro Caminho Novo (OCUPAÇÃO, 2022k; OCUPAÇÃO, 2022l; OCUPAÇÃO, 2022m). E, ainda neste caso, constata-se que o plano de reassentamento proposto pela Prefeitura de Palhoça, além de não apresentar solução definitiva ao problema de moradia dos habitantes, não foi suficiente para englobar as suas necessidades ou promover a sua cidadania, como já exposto neste trabalho.

Destaca-se que o fato de o primeiro imóvel ocupado se tratar de bem de massa falida não retira a natureza fundiária do litígio, uma vez que a ação tinha como objeto a remoção de

uma ocupação coletiva urbana. Apesar disso, a ação foi processada e julgada perante Vara de Recuperações Judiciais e Falências, o que favorece a superposição da lógica patrimonial sobre a ótica dos direitos humanos, de modo que as medidas fixadas orientam-se pela menor onerosidade (financeira) à massa falida para satisfação do crédito, e não pela garantia dos direitos dos sujeitos vulneráveis – fato que se mostrou evidente ao longo do processo. Ao invés da análise do conflito a partir das estruturas urbanas e fundiárias que o sustentam, o judiciário operou pela ótica limitada do direito privado.

A relegação do direito à moradia a segundo plano fica evidente quando o magistrado, ao indeferir o pedido de designação de audiência de mediação, afirma que “eventual inobservância de algum procedimento não pode inviabilizar a medida” (BRASIL, 2022a, evento 55), juntando, para corroborar sua afirmação, precedente de nulidade relativa por irregularidades formais em procedimentos que em nada se relacionam a conflitos fundiários⁹. Ou seja, tratou os pressupostos procedimentais aqui esclarecidos como meros vícios formais, convalidáveis; todavia, eles possuem significativa dimensão material, uma vez que a sua inobservância implica direta violação de direitos humanos, nulidade absoluta e irremediável.

No que tange à segunda ação, movida por particular para reintegração da posse, nota-se que não foi cumprido o disposto no inciso V da Resolução n. 10 do CNDH, no sentido de verificar se o autor da ação possessória demonstrou o exercício da posse efetiva sobre o bem, assim como a função social da sua posse (BRASIL, 2018), pelos motivos expostos no subtópico 2.4. É dizer: novamente não se privilegiou o direito à moradia sobre o direito à propriedade nem se avaliou as circunstâncias concretas que envolvem o caso.

Para além das diretrizes fixadas pelo CNDH, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o fenômeno dos despejos coletivos de ocupações durante o período de pandemia da Covid-19 nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, em que determinou inicialmente:

i) *com relação a ocupações anteriores à pandemia*: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área

⁹ O magistrado colacionou, para dar respaldo à sua afirmação, a ementa da Apelação em Ação Anulatória n. 0001774-90.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que se buscava a anulação da avaliação de imóvel e da adjudicação levada a efeito no processo de execução (BRASIL, 2022a). Na decisão, trouxe o seguinte excerto do teor do acórdão: “O sistema processual preza pela estabilidade dos atos e das decisões judiciais, admitindo apenas como exceção a desconstituição de seus efeitos, em hipóteses estritamente tipificadas. Não são todos os vícios formais que sobrepõem à autoridade da coisa julgada, mas somente aqueles a que a própria lei reserva esse poder.” (BRASIL, 2021a).

produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) *com relação a ocupações posteriores à pandemia*: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) *com relação ao despejo liminar*: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório (BRASIL, 2022e, medida cautelar).

Conforme se vê do excerto da ementa da medida cautelar, a Ocupação Carlos Marighella não estaria, a princípio, abrangida pela suspensão determinada, porque recente. Entretanto, a hipótese de atuação do Poder Público foi condicionada especificamente ao acompanhamento de órgãos assistenciais e o encaminhamento para abrigos públicos ou locais *com condições dignas de moradia* (BRASIL, 2022e).

Nos fundamentos jurídicos que orientaram a posição da relatoria, ficou constatada a existência de intrínseca relação entre o direito social à moradia e a proteção à saúde, caracterizando a crise sanitária também como crise humanitária. Isso porque a habitação é indispensável ao isolamento social, medida recomendada pelas autoridades sanitárias internacionais para contenção do vírus, de modo que a moradia “se tornou linha de frente da defesa contra o coronavírus” (BRASIL, 2022e, medida cautelar). Assim, reconhecida a excepcionalidade do cenário posto e a especial vulnerabilidade das ocupações coletivas, a Suprema Corte ressaltou que os direitos de propriedade e posse devem ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, bem como os riscos à saúde da população em geral (BRASIL, 2022e).

Ainda, o Ministro relator observou que nos conflitos fundiários judicializados, o Judiciário tende a privilegiar o exame da regularidade da posse à análise dos riscos à saúde e à vida das pessoas sujeitas à remoção, ignorando as evidentes ameaças e lesões a preceitos fundamentais envolvidos – conduta reiterada no caso em estudo, onde deu-se primazia à avaliação de regularidade formal da posse. Tanto foram desprezadas as consequências aos direitos individuais dos ocupantes e o impacto social da remoção coletiva, que não foram determinadas quaisquer medidas autocompositivas ou de análise de risco, como visto, nem observadas as preocupações apresentadas pelos ocupantes em contestação, procedendo-se ao despejo liminar.

Neste ínterim, também foi promulgada a Lei n. 14.216/2021, conhecida como Lei Despejo Zero, que suspendeu o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público urbano, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, até 31 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021b).

Além de definir as hipóteses e o marco temporal para a suspensão de despejos coletivos, a Lei n. 14.216/2021 estabeleceu os parâmetros para a remoção forçada coletiva:

Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio (BRASIL, 2021b).

Por leitura inversa do dispositivo, tem-se que a desocupação só será considerada legítima e legal quando resguardados os seus direitos fundamentais associados à moradia, elencados na forma acima. No caso da Ocupação Carlos Marighella, ainda que não esteja abrangida pelos marcos temporais da legislação, é patente a ilegalidade do despejo promovido por ordem judicial, visto que não observou a garantia de tais condições mínimas nem se propôs a preservar o direito à moradia adequada dos ocupantes.

Inclusive, a Lei n. 14.216/2021 impôs outro critério já integrado à Resolução n. 10/2018/CNDH e não observado pelas autoridades judiciárias nos processos de desocupação forçada e reintegração de posse:

Art. 2º [...] § 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (BRASIL, 2021b).

Reitera-se que estas exigências encontram razão de existir para além da crise sanitária, porquanto reconhecem o caráter lesivo aos direitos sociais decorrentes da

desocupação e da remoção forçada, com impactos socioeconômicos não apenas sobre a sua saúde, mas o próprio direito à vida em suas diversas outras dimensões.

No mais, nota-se que houve omissão do legislador no que tange às ocupações rurais, ao limitar a proteção às ocupações de território urbano, fazendo distinção entre o tratamento conferido a cada natureza de ocupação, sem motivo razoável para tanto. Apesar disso, a Lei se apresentou, na maior parte, como mais favorável às populações vulneráveis.

Diante da superveniência da Lei Despejo Zero e da continuidade da crise sanitária causada pela Covid-19, a Suprema Corte estendeu, através de sucessivas tutelas provisórias incidentais, a medida cautelar anteriormente deferida até 31/10/2022. Além disso, ampliou o escopo de incidência da Lei n. 14.216/2021 para as ocupações rurais, esclarecendo que os critérios legais devem prevalecer na parte em que é mais favorável a pessoas em situações de vulnerabilidade (BRASIL, 2022e).

Enfim, esgotado o prazo delimitado, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso deixou de prorrogar mais uma vez a suspensão das medidas, mas determinou a adoção de um regime de transição, com (a) a instalação de comissões de conflitos fundiários nos Tribunais, (b) a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação por estas comissões, com a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos, e (c) o condicionamento das medidas administrativas que resultem em remoções coletivas à prévia ciência e oitiva dos representantes das comunidades afetadas, concessão de prazo razoável para desocupação e encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos ou adoção de outra medida eficaz à concretização do direito à moradia (BRASIL, 2022e).

Desse modo, embora a suspensão não se aplique a ocupações recentes, verifica-se que as exigências estabelecidas pelo referido diploma legal e pela Suprema Corte são de aplicabilidade comum, porque buscam proteger os direitos dos moradores de ocupações coletivas no cenário de pandemia, que acentuou as desigualdades sociais e as vulnerabilidades socioeconômicas dos grupos marginalizados, fazendo com que o despejo possua implicações ainda mais graves à esfera da personalidade destes sujeitos. O julgamento da ADPF 828, ainda, consubstanciou diretrizes de caráter geral no tratamento de conflitos fundiários, as quais não podem ser ignoradas apenas porque superado o cenário de emergência pública e devem orientar a conduta do sistema judicial na resolução dos litígios que envolvem coletivos vulneráveis de modo permanente. No entanto, como se viu, essas orientações não foram abarcadas pelo Judiciário nos processos aqui examinados.

O que se percebe da análise da conduta assumida pela Administração Pública e pelo Judiciário no tratamento do conflito é que os ocupantes são relegados à posição de meros objetos das decisões, desprezando-se as suas vontades e contribuições. Não se reconhece, portanto, o papel da Ocupação como sujeito processual autônomo, nem dos ocupantes como sujeitos de direitos. Por meio do seu poder jurisdicional, o Estado ignora a assimetria de poderes existente na relação processual e impõe à parte hipossuficiente obrigações arbitrárias e, com isso, apaga a luta da Ocupação e esvazia a humanidade dos militantes no processo.

Ao assumir tal postura, o Poder Judiciário atua de maneira contrária ao ordenamento jurídico, tornando vazias as suas disposições de direitos humanos e corroborando os interesses das classes dominantes, privilegiando a relação de propriedade e a lógica mercantil da terra. Por consequência, as ordens emanadas e aqui expostas afrontam os direitos fundamentais dos ocupantes, anulando a realização do direito à moradia.

2.5.1 O discurso do Judiciário como espelho da lógica de privatização das relações de moradia e manutenção da “ordem”

Ao examinar os autos das ações judiciais movidas contra a Ocupação Carlos Marighella em seu contexto particular, uma categoria sobressai: a construção do discurso sobre o conflito por moradia. A análise da linguagem é de especial relevância para a comprovação da hipótese formulada nesta monografia, porque permite interpretar as relações sociais subjacentes às relações processuais, que espelham a interação entre as ocupações urbanas e as instituições estatais, refletindo sobre o tratamento conferido na via judicial e mesmo sobre as decisões por ela alcançadas. Isto é, as práticas discursivas do Município de Palhoça, dentro e fora do processo, e do Poder Judiciário, em seus pronunciamentos decisórios, estampam os diagramas de poder existente entre a Ocupação e o Estado nas suas mais variadas facetas.

Essa investigação parte da noção de que a construção do discurso judicial é social e, como tal, traduz relações de poder que são ressignificadas na superfície textual de maneira implícita; a sua análise torna possível, então, a compreensão dos dispositivos de poder que irrompem dos pronunciamentos judiciais e os interesses ocultos pelas formalidades do Direito (CRUZ; TAVARES, 2017). Nesse contexto, debruça-se sobre o que é implícito ao escrito, ou seja, a simbologia e as motivações reais que amparam as formações linguísticas optadas pelo interlocutor na veiculação de uma ideia (CRUZ; TAVARES, 2017).

Nessa linha, Cruz e Tavares (2017) estudam como os instrumentos reais de acumulação de saber influenciam nas práticas discursivas do Poder Judiciário quando acionado para tutela do direito à moradia, a fim de compreender como a instituição significa este direito. Para tanto, recorrem à teoria foucaultiana das formações discursivas, segundo a qual as práticas discursivas estão fundamentalmente associadas às condições históricas materiais que as determinam, e expõem como as regras de produção de enunciados (práticas discursivas) e os mecanismos de relação de poder (práticas extra-discursivas) estão inerentemente conectados e servem à construção linguística e representativa da cidade (CRUZ; TAVARES, 2017).

Dessa análise, sobressaem três principais elementos discursivos significadores, que permeiam os autos aqui examinados: a referência aos ocupantes como “invasores”; a motivação da desocupação com base na preservação da “ordem”; e a contraposição do movimento ao “interesse público”.

Em primeiro lugar, cumpre anotar as terminologias comumente empregadas ao longo dos processos e pelos veículos de imprensa para qualificar os militantes e moradores de ocupações coletivas. A conduta dos ocupantes, que objetivam assegurar a efetivação do seu direito à moradia, é compreendida como “invasão”, com conotação de clandestinidade, e os agentes são referidos como “invasores”, desprezando em tal interpretação as motivações políticas do movimento. Essa classificação se opera de acordo com a classe a que pertencem os grupos pleiteantes do direito à moradia (DIAS; CALIXTO; ZATTI, 2017) e demonstra o emprego de uma racionalidade que implica a exclusão das diferenças e serve à produção de espaços urbanos privilegiados (CRUZ; TAVARES, 2017). Ainda, a qualificação pejorativa reforça a tendência de criminalização dos movimentos sociais, suprimindo sua base (mesmo legal) de luta.

No entanto, importa destacar que a “invasão” de propriedade alheia envolve o uso ilícito de força com o fim de esbulhar o proprietário ou possuidor, nos termos do crime previsto artigo 161, §1º, inciso II, do CP¹⁰, e não serve para representar a ação dos militantes, que ocuparam um terreno improdutivo para lhe dar destinação social e fixar moradia coletiva. A ocupação foi ato pacífico, sem o emprego de força física, e desprovido de dolo de esbulho,

¹⁰ Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

[...]

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório (BRASIL, 1940).

sendo que não se pode presumir que a violação ao direito de propriedade, por si só, configura um ato de violência (PINTO, 2021), exatamente porque a ocupação está inserida no escopo do exercício dos seus direitos fundamentais. E mais, a ilegalidade, aqui, está na ação do proprietário, que deixou de arcar com a sua obrigação constitucional de dar destinação social ao imóvel, e não na dos moradores, que utilizam o ato de posse do bem como instrumento de protesto político e realização dos seus direitos.

Se, por um lado, a ação dos ocupantes é interpretada como ato de violência, por ferir direito patrimonial individual, nota-se que a ação da polícia, legitimada a empregar força física e bélica, é significada como ato de proteção da “ordem” e “interesse público” e mera resposta necessária à conduta dos primeiros. Isso porque, enquanto a ação do coletivo militante implica a conquista de espaço político para classes subalternizadas, a ação da força de segurança atende ultimamente ao interesse da classe proprietária.

Nesse sentido, o magistrado, ao proferir ordem de desocupação forçada, determinou que fossem mobilizadas as forças de Segurança do Estado (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) para promover a remoção da população “com toda cautela possível mas com a firmeza necessária” (BRASIL, 2022a, evento 13) e autorizando “o uso moderado e adequado da força” (BRASIL, 2022a, evento 13).

Ainda, percebe-se que a instância julgadora, no referido *decisum* liminar, determinou a participação das esferas administrativas e de segurança do Estado, mas não fez a mesma exigência com relação aos órgãos de proteção do cidadão, como o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o Conselho Tutelar (BRASIL, 2022a), o que demonstra que, a ela, o direito à moradia não é significado como direito humano merecedor de proteção estatal, e sim como ameaça à relação patrimonial de propriedade preexistente. De fato, nos termos desta decisão, a desocupação seria promovida à presença apenas de órgãos estatais, ignorando a assimetria de poderes existente entre estes e os sujeitos “objetos” do despejo.

Inclusive, ao negar o pedido de audiência de mediação formulado nos autos n. 5066404-64.2022.8.24.0023, o juiz afirma:

Em que pese os fundamentos do pleito, entendo que a decisão foi bastante clara ao estabelecer os mecanismos de ação, que inclui a participação do ente público em suas mais amplas esferas de atuação, que, se executadas de forma organizada e com o respeito mútuo das partes envolvidas, não há como se prever qualquer prejuízo. E nisso, é o que se crê (BRASIL, 2022a, evento 55).

A intenção deste discurso é dissimular o caráter violento da ação policial, categorizando-a como exemplar e necessária, porquanto legítima, ou seja, respaldada pelo direito e pelo próprio judiciário (BEMFICA; ALMEIDA, 2018). Assim, qualifica a

“violência” a partir da legalidade, utilizando esta categoria para apagar a legitimidade contraposta do movimento e justificar a sua desarticulação ativa *e violenta* – aqui, “violência” em seu sentido lesivo e violador de direitos.

Nesse contexto, também é interessante analisar como, não apenas a ação policial, mas a própria medida de desocupação é dita necessária para a manutenção da “ordem”, simplesmente. A citar, no evento 55 da ação de desocupação forçada, o magistrado declara sumariamente que “o ato praticado é ilegal e, por isso, deverá ser restabelecida a ordem mediante a desocupação” (BRASIL, 2022a). O código “ordem”, portanto, é elevado à categoria autônoma e autossuficiente. Contudo, se enxergado sob a lente da realidade material da cidade, resulta evidente que faz referência à ordem liberal e patrimonialista – à ordem da propriedade privada em detrimento da ordem social. Afinal, sabe-se que a organização política das ocupações coletivas rompe com a ordem territorial estabelecida e se afirma como contraforça à estrutura socioespacial existente (LELIS, 2016).

A retórica da paz social e do bem comum dos cidadãos também funciona, na verdade, como instrumento de adequação de comportamentos e condutas e de controle daqueles que não estão inseridos no manto de proteção normativa, cuja seleção é orientada por condições de classe, gênero, raça e – no caso de ocupações urbanas – território (MARTINELLI, 2020).

Por fim, cumpre salientar o discurso utilizado para fundamentar o pedido de desocupação por parte do Município de Palhoça e acolhido pelo Judiciário, que afirma que a desocupação se faz imprescindível à garantia do interesse público, avocando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (BRASIL, 2022a). Essa categoria se relaciona com a de “ordem”, por associar o “interesse público” ao interesse do Estado, o qual, no caso, confunde-se com o interesse da classe proprietária.

Isto é, os interesses dos moradores são classificados como “interesses particulares”, em contraste ao “interesse público”. Contudo, Cafrune (2014) ressalta que o interesse público primário não se realiza à margem da situação de privação dos pobres, porque este é intrínseco àquele.

Com esse discurso, o Estado pretende dissimular a verdadeira motivação da desocupação, que é afastar as classes oprimidas dos espaços de poder e perpetuar a sua subjugação através da exclusão socioespacial. Os signos de linguagem utilizados revelam significados próprios dos diagramas de poder que permeiam a interação entre Ocupação e Estado, porque traduzem o espaço de ação em que o Poder Judiciário se acha inserido e a sua

filiação dentro de um sistema social, com o intuito de legitimar a sua titularidade para o exercício das categorias de domínio e controle (CRUZ; TAVARES, 2017).

Através dos códigos de linguagem empregados para abordar o tema da luta por moradia, também se verifica a construção simbólica da cidade, ao reproduzir as segmentações e divisões de classe, espelhando a materialidade no discurso. Assim, corrobora-se o entendimento de Rolnik (2012), segundo o qual a cidade se afirma como um registro, uma escrita das relações históricas que a formam.

No cenário exposto, os elementos linguísticos utilizados pelo Poder Público (nas suas esferas administrativa e judiciária) revelam o desejo de um poder que objetiva ordenar a cidade conforme critérios políticos ligados a premissas higienistas e de privatização das relações sociais, bem como condiciona a subjetividade dos indivíduos envolvidos a estes valores.

O discurso judicial reflete, portanto, a ótica das classes dominantes de inferiorização dos grupos populares e o interesse econômico na desocupação de terras “particulares”, o qual invoca, por sua vez, o interesse do Poder Público em proteger a “ordem” das coisas.

3 POR TRÁS DOS PANOS: A CONDIÇÃO DE SUBCIDADANIA DAS OCUPAÇÕES URBANAS NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Exposto o caso da Ocupação Carlos Marighella, este segundo capítulo traz o cenário sociopolítico por trás do fenômeno de nascimento da ocupação e da sua exclusão socioespacial, contextualizando-o histórico e espacialmente. Ou seja, serão debatidas as fundações ideológicas que permitem o rebaixamento das ocupações e seus membros à categoria de “subgente” por parte das classes dominantes na modernidade.

Nesta senda, é inicialmente apresentado o processo histórico de urbanização nos cenários nacional e regional, contextualizando a malha urbana do município de Palhoça, e a sua relação com a mercantilização da habitação, para compreender as oposições e ameaças que a configuração das ocupações urbanas representa à ordem capitalista liberal. Ainda, são trazidas as questões de classe e raça, com o intuito de demonstrar como a cidade atual se afirma como um projeto segregatório das classes dominantes. Depois, a categoria de “subcidadania” é destrinchada, expondo os nuances da vulnerabilidade civil experienciada pelos sem-teto.

Cumprе ressaltar que as análises aqui efetuadas partem do princípio de que as relações urbanas são estruturadas sobre relações de classe, raça, gênero e território, espelhando as suas estruturas discriminatórias. Isso porque, tratando-se de uma sociedade de capitalismo dependente, cujas relações de trabalho estão fundadas na escravização dos povos indígenas e negros, a exclusão dos grupos periféricos tem origens históricas, mirando essas populações e prolongando-se através de operações do racismo estrutural. Ademais, embora não tenha constituído o foco deste trabalho, é importante compreender que, ao falar de dinâmica habitacional, existe também uma estrutura de discriminação de gênero, que atribui às mulheres o papel de maternidade e de cuidado domiciliar, além de excluí-las do mercado de trabalho e, por consequência, dos meios de ascensão social e espacial.

Pretende-se, portanto, com as considerações deste capítulo, explicitar as motivações políticas e econômicas que se ocultam nas interações cotidianas entre a Ocupação Carlos Marighella e o Estado, bem como demais agentes sociais, para esclarecer que o discurso opressor do Judiciário e o esforço institucional de desmobilização do movimento não constitui fenômeno isolado ou livremente intencionado; ao contrário, a postura adotada pelos órgãos estatais ao lidar com as demandas dos ocupantes reflete uma clara hierarquização de classe e poderes e se insere num projeto de segregação urbana a serviço das classes dominantes. Afinal, parte-se do entendimento de que o Direito, enquanto ciência humana, é produto da

sociedade que o constrói e reflete os interesses dos grupos poderosos, que manipulam os mecanismos legais para formular as regras de conduta social e aplicá-las ao todo.

Trata-se de um esforço de “desnaturalização” dos processos de violência já relatados, em que se realiza um esforço crítico de questionamento das razões que motivam a opção por uma solução jurídica determinada, bem como os objetivos a que atendem os recursos jurídicos invocados pela autoridade judiciária na sua resolução, para enfim verificar que os autos dos processos judiciais constituem um espelho do espaço urbano e as suas categorizações.

3.1 O CONTEXTO DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA CONURBADA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

O contexto em que a Ocupação Carlos Marighella está inserida só é visualizado a partir da análise situacional de Florianópolis, capital do estado de Santa Catarina, e dos municípios continentais fronteiriços – São José, Biguaçu e Palhoça –, porquanto estão todos urbanamente atrelados, configurando um recorte conurbado da região metropolitana da capital.

Aliás, o estudo singular das formas de interação da Ocupação Carlos Marighella no espaço urbano joga luz sobre o fenômeno de marginalização das classes oprimidas, porque é “nos espaços intraurbanos que o separatismo social adquire visibilidade através da segregação espacial” (SUGAI, 2015, p. 34). Ou seja, é exatamente nestes espaços que as desigualdades e as violências se materializam, de modo que o seu estudo permite compreender as relações de dominação que permeiam o cenário urbano moderno tanto no espectro macro quanto micro.

Isso posto, nota-se que a área conurbada de Florianópolis foi formada a partir de um processo de transbordamento da área urbana da capital, que passou a absorver os núcleos urbanos vizinhos (MAIER, 2022b). Historicamente, os municípios de São José, Palhoça e Biguaçu cresceram lentamente e independentes entre si, sendo movidos quase integralmente pela economia agrária. Até pelo menos a primeira metade do século XX, permaneceram físico e socialmente isolados da Capital – que, à época, compreendia apenas o território insular –, dando suporte econômico a esta através do fornecimento de produtos primários produzidos nos núcleos rurais¹¹ (SUGAI, 2015).

¹¹ Nesse contexto, o transporte marítimo, além de refletir sobre a economia local, foi fator de extrema significância para impulsionar a ocupação da ilha e o modo de organização espacial da região, com a formação dos núcleos de povoação sempre próximos à orla e distantes entre si. O comércio marítimo foi inicialmente e por muito tempo o principal meio de transporte e comércio com a ilha de Desterro, cuja economia se centrava em torno das atividades administrativas, comerciais e portuárias, além das agrícolas e pesqueiras, de maneira

Especificamente quanto ao nascimento e desenvolvimento de Palhoça, Sugai (2015) narra que o município inicialmente pertenceu a Desterro e posteriormente a São José, tendo se emancipado em 1894 e, no início do século XX, passado a desmembrar-se, originando os municípios de Santo Amaro da Imperatriz, Garopaba, Paulo Lopes, Rancho Queimado e São Bonifácio.

O município apresenta crescimento demográfico constante desde o final do século passado, em razão da migração de populações de cidades do interior do estado, principalmente da região serrana, e de outros estados fronteiriços, bem como do esgotamento e supervalorização das áreas residenciais dos municípios vizinhos de maior densidade demográfica e desenvolvimento urbano, quais sejam Florianópolis e São José (BARCELOS, 2004). Esses migrantes deslocam-se para Florianópolis em busca de oportunidades de emprego, convencendo-se por uma imagem midiática vendida pelo setor de turismo acerca da ilha, contudo, ao chegar aqui, depararam-se com os altos preços de aluguel e as dificuldades de instalação na capital, ao que acabam transferindo suas moradias para as cidades continentais, como Palhoça (BARCELOS, 2004).

A migração foi mais intensa nos anos 70, período de industrialização e urbanização da região metropolitana de Florianópolis, que expandiu suas atividades nos setores secundário e terciário da economia (SILVA, 2002). Nesse quadro, Palhoça figura como um polo fornecedor de mão de obra para a capital, caracterizada pela desqualificação e reduzido poder aquisitivo em comparação aos trabalhadores que lograram se assentar na ilha e nas parcelas privilegiadas do solo.

Esse processo de periferização das camadas populares residentes na capital para o continente se deu em razão de uma série de fatores que afastam os pobres da terra, como os maiores custos de moradia, a dificuldade de acessibilidade à ilha, as grandes distâncias a serem percorridas e a precariedade do transporte público e da infraestrutura (SUGAI, 2015).

Conforme dados do IBGE (2010), o município de Palhoça é o 10º com a maior população e 14º com a maior densidade demográfica do estado de Santa Catarina (de 295 municípios), sendo o 3º para ambos os casos na região geográfica imediata (de 17). De forma dissonante, possui apenas 31,7% da população ocupada e o salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 2,2 salários mínimos (IBGE, 2020). O PIB per capita assusta, uma vez que coloca o município em 149ª posição no estado e 7ª na região geográfica imediata,

que o transporte marítimo se tornou a principal ligação entre continente e ilha. Inclusive, Palhoça servia como conexão estratégica entre a capital e as cidades interioranas, por conta de seus vários portos e atracadouros marítimos e fluviais (SUGAI, 2015).

indicando a sua pobreza e economia dependente (IBGE, 2022a), uma vez que as suas receitas são em grande parte oriundas de fontes externas – 48%, 16ª posição na região imediata (IBGE, 2015). Ademais, embora possua a segunda maior área urbanizada da região (IBGE, 2019), em 2010, tinha apenas 45,2% das vias públicas urbanizadas, por exemplo (IBGE, 2010a). Isso permite compreender o contexto socioeconômico do município, especialmente em comparação à capital e à área conurbada da Grande Florianópolis.

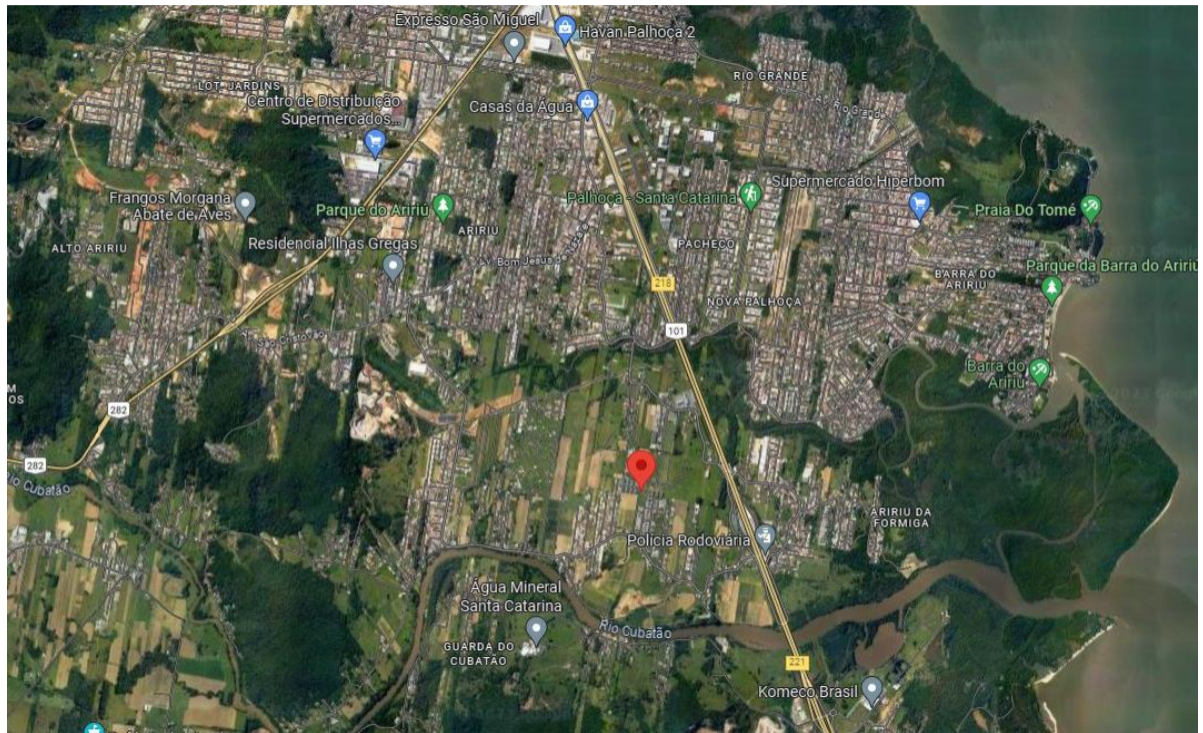
Os resultados do Censo de 2022 permitem compreender, ainda, o atual cenário habitacional do município de Palhoça: dentre os 105.631 domicílios particulares permanentes, 23.877 (22,60%) estão desocupados, sendo 11.434 (10,8%) completamente vagos – tudo isso para uma população de 222.598 habitantes (IBGE, 2022b)¹². Da análise desses dados, é possível constatar que relevante percentual dos domicílios existentes não são destinados à moradia, apesar do expresso contingencial de população sem-teto, resultado expresso da especulação imobiliária e espoliação urbana. Inclusive, embora não se tenha informações referentes ao déficit habitacional do município, em 2015, esse índice era de 8,4% para o estado de Santa Catarina, referente a 204.648 unidades, sendo 190.369 em área urbana (FUNDAÇÃO JOAO PINHEIRO, 2018).

A função industrial é responsável por grande parte da empregabilidade da cidade, concentrando-se, principalmente, às margens oeste da BR-101, com iniciativas privadas de pequeno e médio porte (BARCELOS, 2004). E os imóveis ocupados pelo movimento Carlos Marighella estão localizados exatamente às margens da rodovia, o que confirma o perfil dos ocupantes – integrantes da classe trabalhadora, absorvida ou não pela indústria local – e corrobora a relação entre classe e moradia no espaço urbano da Grande Florianópolis.

O *locus* da Ocupação na ACF e sua inserção urbana é evidente por meio da análise dos mapas das ambas os territórios ocupados (Figuras 10 e 11), em que se percebe que os trabalhadores e sem-teto foram expulsos às periferias de Palhoça, crescendo à margem da rodovia e distante do centro urbano. Por consequência, também têm negado seu acesso aos serviços públicos e comodidades associada aos espaços valorizados da cidade, destacando-se do cenário urbano.

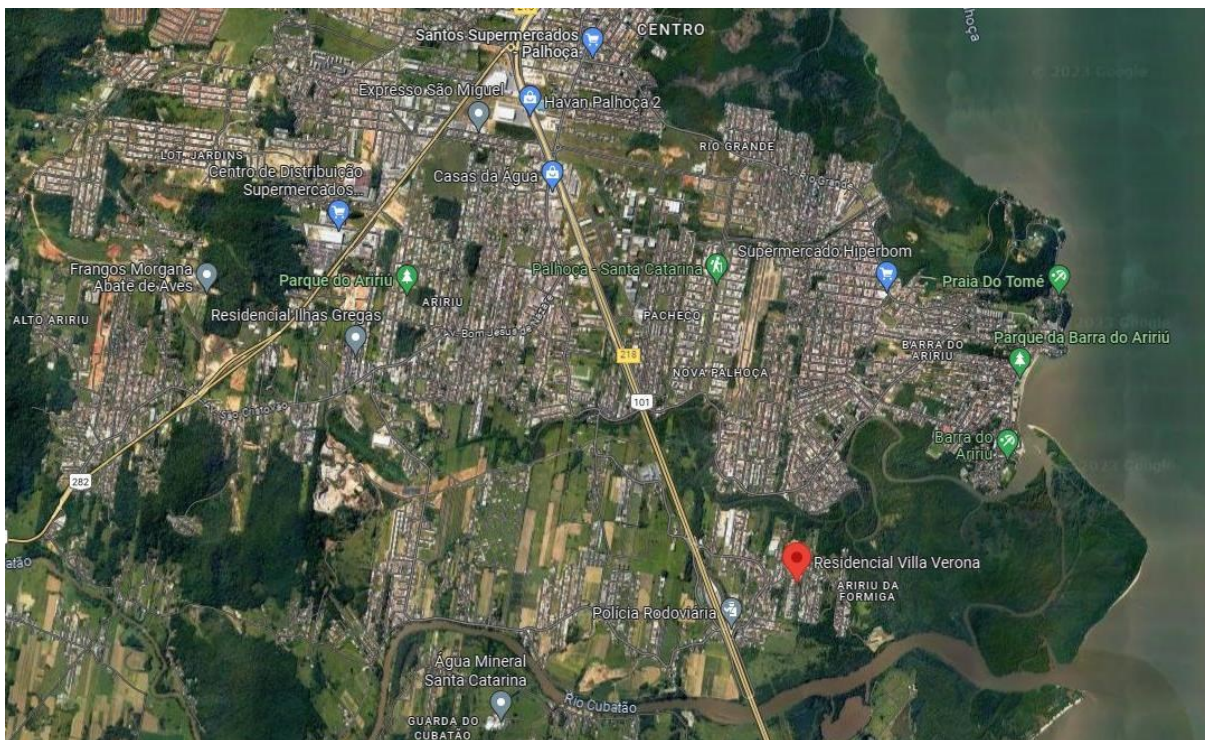
¹² Informações referentes aos domicílios municipais, colhidas pelo Censo de 2022: 105.851; domicílios particulares: 105.631; domicílios particulares permanentes: 105.611; domicílios particulares permanentes ocupados: 81.734; domicílios particulares não ocupados: 23.877; domicílios particulares não ocupados – vagos: 1.434; domicílios particulares permanentes não ocupados – uso ocasional: 12.443 (IBGE, 2022b).

Figura 10 – Mapa da primeira ocupação



Fonte: Google Earth

Figura 11 – Mapa da segunda ocupação



Fonte: Google Earth.

Essa informação ganha ainda mais destaque se considerado que o primeiro imóvel ocupado constituía inicialmente construções destinadas ao programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida; isto é, a reserva às populações pobres dos espaços precários e que não clamam o interesse da iniciativa privada está inserida num projeto de governo. Com efeito, a política habitacional de Palhoça se amolda perfeitamente à lógica capitalista de mercantilização da terra, institucionalizando a segregação socioespacial do território; afinal, a terra verdadeiramente valorizada não é cogitada para a habitação das classes oprimidas, sem poder de consumo, permanecendo livre e fértil à iniciativa privada.

Além disso, grande parte do território municipal constitui área de preservação ambiental, estando delimitado por um lado pela rodovia e, de outra, por extensa área de manguezais e pelo Morro do Cambirela. Assim, o custo elevado dos terrenos e a falta de áreas livres para assentamento da população de baixa renda ensejaram o deslocamento para as periferias e a opção por moradias inadequadas de baixo custo, vindo a ocupar inclusive áreas qualificadas como de preservação ambiental ou de risco (BARCELOS, 2004).

Por consequência, Silva (2002) identificou, no início da década, as facetas do processo de marginalização da região da Grande Florianópolis que são verificáveis ainda na atualidade, porquanto os municípios da área conurbada de Florianópolis continuam a receber os excedentes da capital e dos municípios vizinhos e a crescer em alto exponencial. De acordo com o autor, esse crescimento urbano enseja a construção de infraestrutura capaz de suportar o novo contingente populacional e atender às suas demandas, especialmente no que tange a moradia e o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança; contudo, insuficiente o Estado em providenciar tais bases, a população migra para as áreas de risco, construindo loteamentos clandestinos e irregulares (SILVA, 2002).

Ou seja, a dinâmica de crescimento urbano e organização espacial do município, da capital e da área conurbada do seu entorno possui relação direta com os problemas de habitação enfrentados pela população local, notadamente a de baixa renda. Isso porque o que se mostrou no cenário nacional também aconteceu no cenário local estudado: o Governo de Santa Catarina e a Prefeitura de Palhoça falharam em antever o crescimento urbano desordenado e intensivo que aconteceu para a região continental e, na proporção em que previram o fenômeno, deliberadamente optaram por ignorá-lo, sem desenvolver políticas públicas eficazes para solucionar o problema de moradia decorrente e deixando as questões sociais em segundo plano na agenda estatal.

E, destaca-se, essa relação é de especial evidência no caso de Santa Catarina. A partir dos dados de déficit habitacional fornecidos pela Associação Brasileira de Incorporadoras

Imobiliárias (ABRAINCA) e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina, estima-se que existem mais de 600 mil pessoas vivendo atualmente em situações precárias de moradia no estado, o que corresponderia a uma população maior que a da cidade mais populosa de Santa Catarina, Joinville (PESSOA, 2022). O pesquisador Jefferson Maier, estudioso da questão habitacional na região da Grande Florianópolis e já muito referenciado neste trabalho, refere-se a este contingente populacional como a “Cidade dos Sem Teto”, a maior cidade do estado, mas invisível ao Poder Público (MAIER; TORNQUIST, 2022).

Considerando esses dados, não pode se afirmar que a questão habitacional aqui enfrentada é mera consequência natural e inevitável do processo histórico de urbanização, muito menos que são problemas menosprezíveis; ao contrário, o panorama exposto traduz um arranjo urbano arquitetado pelas classes dominantes no sistema capitalista e possui raízes e influências de extensa magnitude. Indicativo dessa conclusão é a concentração das áreas residenciais das elites na ilha, em contraposição ao continente, estrutura influenciada pelos interesses imobiliários (SUGAI, 2015). Desse modo, é possível constatar a existência de forças de poder determinantes em jogo no seio dos conflitos sociais de habitação.

Afinal, o que se observou foi um modelo social dual típico do sistema capitalista: os funcionários estatais e moradores abastados formaram os bairros residenciais nos entornos do centro, enquanto seus construtores foram expulsos à periferia e ocuparam a área conurbada da Grande Florianópolis, distanciando a mão de obra do local e produto do seu trabalho. As comunidades tradicionais pesqueiras, primeiras ocupantes da ilha, também se dispersaram da costa litorânea para as periferias, de modo que essas regiões passassem a ser ocupadas pela elite emergente local (PIMENTA *apud* MAIER, 2022a).

Houve, portanto, a reorganização espacial do território, distribuindo-o de maneira desigual e em função do acesso e acúmulo de capital. Desse modo, a Grande Florianópolis se tornou mais um espelho da dinâmica espacial no capitalismo periférico: os centros urbanos, bem equipados, à moradia das classes dominantes, e as periferias (no caso, os municípios continentais fronteiriços), subequipadas, às classes trabalhadoras. No mais, firmou-se entre os espaços uma relação de dependência de reprodução do trabalho e produção do capital.

3.2 OCUPAÇÕES URBANAS: UMA ANTÍTESE DO MODELO CAPITALISTA DE MERCANTILIZAÇÃO DA CIDADE

O cenário de “marginalização” da classe trabalhadora e precarização das periferias tal qual vemos hoje encontra sua origem no processo histórico de transição urbana, o qual, no

Brasil, diverso do padrão mundial, se deu de modo abrupto e veloz, consolidando a passagem de um país rural e agrícola para urbano e metropolitano em menos de 50 anos (MONTE, 2016).

Os países latino-americanos passaram por um período de forte crescimento cumulativamente econômico e demográfico no final do século XIX e primeiras décadas do século XX – precocemente em relação aos continentes asiático e africano, por exemplo. No Brasil, a industrialização foi estruturada como alternativa à economia cafeeira predominante até o início do século XX, cuja crise determinou uma mudança de rumo, direcionando a produção para o mercado interno, em substituição às importações. Nesse contexto de transição da economia rural para a urbana e de integração regional é que se visualizou o início da onda de migração das áreas rurais para as cidades, sendo posteriormente maximizada nos períodos pós segunda guerra e da Ditadura Militar, durante os quais se intensificou a industrialização com subsídio direto do governo federal (MARTINE; MCGRAHAN, 2010).

Já a urbanização brasileira e da região conurbada de Florianópolis iniciou-se no período pós-guerra, especialmente entre os anos de 1945 a 1960, em que houve um grande êxodo do campo para a cidade, e mesmo migrações das cidades menores para as maiores (MAIER, 2022b).

Devido à forma brusca e disruptiva com que aconteceu o processo de urbanização no país, o crescimento das cidades também foi rápido e desordenado, sem que o Poder Público pudesse antever ou planejar a sua articulação. Essa mutação precoce foi particularmente perturbante para os estratos sociais mais pobres, que, apesar de constituírem o grande motor do desenvolvimento nacional em número e participatividade, não foram contemplados na expansão urbana, tendo suas necessidades ciclicamente negligenciadas (MARTINE; MCGRAHAN, 2010). As cidades são hoje, portanto, um retrato desse crescimento desorganizado e desarticulado das políticas públicas de controle social, dando impulso aos desafios sociais, econômicos e ambientais da atualidade, que estão, por sua vez, intrinsecamente relacionados aos desafios historicamente experienciados pelas classes pobres.

Esse crescimento urbano, inclusive, precedeu a industrialização no país, de modo que o novo arranjo socioespacial provocou a adaptação das indústrias, e não o contrário, como se verificou nos países europeus (MAIER, 2022a). O setor industrial, nesse contexto de modernização pós segunda guerra, não conseguiu absorver a mão de obra dos centros urbanos, porque a sua volumosa massa era composta na maior parte por trabalhadores sem

especialização, provenientes do campo, que acabaram sendo integrados então pelo setor de serviços, preferencialmente ao industrial (MAIER, 2022a).

Trata-se de uma especificidade da modernidade periférica, em que as ideias modernas precedem as práticas modernas (SOUZA, 2018). Isto é, o processo de interiorização do mercado e do Estado com a europeização do início do século XIX não foi acompanhado por um consenso valorativo acerca da necessidade de homogeneização social e generalização da economia emocional burguesa, como aconteceu nas sociedades europeias e norte-americana (SOUZA, 2018).

O crescimento urbano foi desacompanhado de orientação espacial ou manejo ambiental adequado por parte do Poder Público, que se mostrou e se mostra despreparado e ignorante à realidade que se vem se constituindo nas cidades e, especialmente, alheio aos problemas sociais que nela se instalam. A população de baixa renda então, abandonada pelo Estado e sem medidas públicas de contenção do crescimento urbano, transformou as cidades na sua grande morada, através de assentamentos informais e moradias precárias.

Com isso, formou-se o que Maier (2022b) denominou de setor “marginal”, qual seja, a massa de trabalhadores que não teria se adaptado à modernização capitalista nem integrado ao consumo no mercado, constando portanto “à margem” desse novo sistema de produção e organização social, tanto em termos políticos e econômicos, como geográficos, com a segregação territorial material do espaço urbano.

Isso porque a consequência direta desse processo foi o deslocamento das camadas marginalizadas para os morros e periferias urbanas, afirmando seu território através da autoconstrução de assentamentos informais e favelas, meios de barateamento do solo logrados na busca de reduzir os valores despendidos com moradia, o que apenas aumentou superexploração e a espoliação urbana dos trabalhadores.

A classe trabalhadora é expulsa para as periferias como consequência de uma engrenagem econômica e política que deprime os salários, provocando uma redução nos níveis de consumo dos trabalhadores, e acentua o preço da terra (KOWARICK, 1993). O pobre, desprovido de poder de consumo para arcar com os altos valores de habitação nos centros urbanos, recorre às favelas e aos cortiços para satisfazer sua necessidade de moradia. Logo, a favela – ou, no caso em estudo, a ocupação coletiva – representa fórmula de sobrevivência às famílias excedentes do jogo especulativo do mercado imobiliário (KOWARICK, 1993).

A cidade então passou a ser dividida de acordo com o acesso aos meios de produção: a burguesia, detentora do seu monopólio, ocupa os centros das cidades, enquanto os

trabalhadores, que mantêm a burguesia através da sua força de trabalho, são jogados às periferias, deixando de integrar o cenário da cidade. Com efeito, reproduzem-se as hierarquias sociais sobre o espaço físico de moradia e vivência, como visto no caso da Grande Florianópolis.

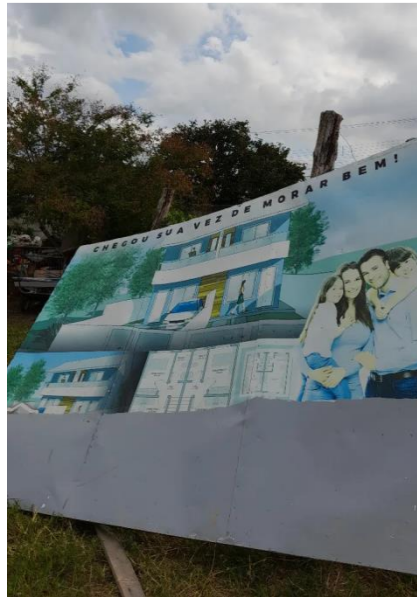
A terra e a cidade não escaparam ao processo capitalista de adequação de valores; ao contrário, são apropriadas por ele, ao ponto de serem transformadas em verdadeiras mercadorias. É dizer que passaram pelo mesmo processo de transformação das necessidades materiais de reprodução humana em mercadoria, quais sejam da expropriação e do consumo (TONIN, 2015). Desse modo, a habitação passa a configurar um bem de acesso seletivo, restrito às classes abastadas da sociedade e cuja realização é vinculada à lógica do mercado e do lucro (CORRÊA, 2003).

Nesse sentido, Harvey (1980) disserta sobre a produção de um “mercado privado do solo”, em que a moradia é avaliada a partir não apenas do seu valor de uso, mas também do seu valor de troca, os quais dependem dos sujeitos que fazem uso da residência. Inserida no sistema de mercado capitalista, a moradia é também mercantilizada, e o valor de troca prevalece sobre o valor de uso.

A habitação, portanto, como qualquer outra mercadoria, conforma-se com a dinâmica de acumulação do capital e é produzida com a finalidade geral da produção capitalista, qual seja o lucro (MAIER, 2022a). E o mesmo pode ser dito com relação à cidade, uma vez que é organizada sob a ótica mercantilizada da propriedade privada, tornando segmentos e serviços a ela pertencentes como privilegiados e de acesso seletivo. A possibilidade de consumo dessas mercadorias (moradia e cidade) é determinada pela posição do grupo na teia social, todavia, como visto, à classe trabalhadora é reservado o destino da pobreza pela expropriação do seu trabalho, sem real perspectiva de ascensão social, de maneira que está restrita ao consumo de habitações precárias e marginalizadas.

A Figura 12 demonstra essa dinâmica de forma clara: vê-se, de um lado, o projeto mercantil do terreno, inconcluso e abandonado, e, de outro, os prédios precários ocupados para moradia, com uso efetivo do solo.

Figura 12 – Foto da entrada do segundo terreno ocupado



Placa remanescente do empreendimento imobiliário inicialmente projetado para o segundo imóvel ocupado.

Fonte: produção da autora.

Dentro da lógica de mercado do solo urbano, as ocupações coletivas, especialmente quando construídas em áreas valorizadas da cidade, invertem a lógica do valor de troca do solo, dando-lhe utilidade social. Com isso, estes territórios concorrem com a especulação imobiliária, freando o seu avanço, além de servirem para aliviar a superexploração e espoliação dos trabalhadores (MAIER; TORNQUIST, 2022), por retirarem o peso do preço da moradia.

Apenas na região da Grande Florianópolis, existem cerca de mil famílias vivendo em mais de dez comunidades auto intituladas ocupações urbanas, número que deve ser dobrado com relação a todo o estado de Santa Catarina (MAIER; TORNQUIST, 2022).

São novas formas de sociabilidade e poder sobre o território que fogem à noção interiorizada da propriedade privada (MAIER, 2022a), fornecendo novos modelos de organização e aproveitamento social e político do território, em que a finalidade última da habitação é a moradia e o acesso à cidade pelo coletivo, e não a obtenção de lucro, distanciando-se do modelo individualista e exploratório construído no capitalismo periférico. São alternativas à sobrevivência da população que é jogada às periferias da cidade e desprovida de amparo pelo Poder Público.

Essa natureza subversiva das ocupações urbanas é assumida como identidade da Ocupação estudada, que mobilizam suas vozes para refazer o espaço urbano segundo um enfoque coletivo e social:

A luta pela moradia é mais do que uma questão de justiça social; é uma batalha contra a lógica do capital que torna a moradia uma mercadoria, em vez de um direito inalienável da classe trabalhadora. A Ocupação Carlos Marighella trabalha incansavelmente para garantir que todos tenham um teto sobre suas cabeças, construindo o poder popular e dando mais um passo em direção à emancipação da classe trabalhadora (OCUPAÇÃO, 2023b).

O formato de organização das ocupações pretende ser democrático e socializado, objetivando substituir os acordos naturalizados da ordem capitalista por acordos construídos coletivamente através do diálogo (MAIER; TORNQUIST, 2022). É por isso que as ocupações, de modo geral, organizam-se em assembleias, espaço em que o grupo decide coletivamente sobre os problemas que o aflige e em que todos os moradores possuem voz ativa (MAIER; TORNQUIST, 2022). Além disso, os ocupantes costumam repartir as funções e tarefas cotidianas necessárias à manutenção da ocupação entre si, individualmente, ou através da formação de comissões e estruturas, voltadas a uma atividade específica, como limpeza, cuidado das crianças, gestão da cozinha ou alimentação (MAIER; TORNQUIST, 2022).

No espaço ocupado, vivido coletivamente, fala-se num único sujeito coletivo que integra o interesse e a luta de todos os seus membros, o “Sujeito Ocupante”, mobilizado como uma frente única na luta por moradia e garantia de direitos (MAIER; TORNQUIST, 2022). Ao afirmar-se como “sujeito-espaço”, as Ocupações fendem com ordem territorial existente e constroem uma poética política do território, por se constituírem como presença sensível no mundo (LELIS, 2016). E é exatamente por conta dessa forma subversiva de arranjo das relações sociais que as ocupações enfrentam tamanha repressão ideológica e material por parte dos demais segmentos da sociedade.

A luta organizada por moradia, expressa em última medida nas ocupações, apresenta-se também como protesto político à ordem capitalista de organização do território e segregação urbana, exatamente por romper com a lógica neoliberal de privatização do solo e jogar luz sobre as demandas sociais dos grupos oprimidos e marginalizados. Com isso, a organização em coletivos permite dar voz aos anseios de todo um grupo, dando-lhe força para enfrentar as pressões das classes dominantes e do Poder Público.

Dessa forma, as Ocupações se diferenciam das políticas habitacionais apresentadas pelo Estado e das formas de habitação informal desorganizada por serem “no mesmo tempo-espaço, a luta e a efetivação do direito” (LELIS, 2016, p. 429). São, para Maier e Tornquist (2022), a única medida que ataca o problema da propriedade privada e mercantilização da terra pela raiz, porque questionam toda a estrutura de vivência da moradia.

Em suma, as ocupações coletivas constituem-se como ferramenta de autoafirmação política diante da negação sistemática de seu acesso à moradia e à cidade, o que possui impacto expressivo sobre a sua identidade e reconhecimento social. Elas travam suas lutas nas periferias, por ser este o espaço delimitado pelas elites para sua permanência e ser-lhes bloqueado o acesso ao capital e aos meios de ascensão social, mas a sua presença no espaço urbano é inegavelmente política (Figura 11).

Figura 13 – Pichação do movimento no prédio ocupado



Fonte: produção da autora

3.3 O PROJETO INSTITUCIONALIZADO DE SEGREGAÇÃO URBANA A SERVIÇO DAS CLASSES DOMINANTES E O PAPEL DO ESTADO

Para compreender a inserção das ocupações no retrato urbano como consequência do desenvolvimento desigual nas sociedades periféricas, é importante partir do entendimento de que o problema habitacional é, na verdade, um problema social, de modo que as suas raízes devem ser buscadas nas relações sociais e experiências partilhadas por um modelo econômico (TONIN, 2015).

Isso porque a origem do problema da habitação está atrelada ao surgimento da classe trabalhadora e à transição para a força de trabalho assalariada, inserindo-se no processo de acumulação primitiva do capital por expropriação da força de trabalho, momento em que foram moldadas novas relações de trabalho “importadas” da modernização europeia e em que os camponeses eram separados da terra, sua fonte de trabalho (TONIN, 2015).

Como bem explica Kowarick (1993, p. 83):

Os assim chamados problemas habitacionais, entre os quais a própria favela, devem ser entendidos no âmbito de processos sócio-econômicos e políticos abrangentes, que determinam a produção do espaço de uma cidade e refletem sobre a terra urbana a segregação que caracteriza a excludente dinâmica das classes sociais.

Villaça (2012) também esclarece que a análise de qualquer espaço social depende da identificação entre as macrodeterminações socioeconômicas que atuam sobre ele, ou seja, as forças sociais e suas correspondentes formas de atuação.

Nesse sentido, Tonin (2015) teoriza que o problema da habitação é, acima de tudo, o problema da reprodução da força de trabalho, uma vez que todo o capital é produto da reprodução da classe trabalhadora e tudo o que tangencia a luta do trabalhador é, então, um problema capitalista. Partindo desse preceito, o autor divide o problema da habitação no contexto capitalista em quatro: a) de sobrevivência da classe trabalhadora; b) de reprodução da força de trabalho e manutenção da mais-valia; c) de acumulação do capital através da construção de moradias; e, enfim, d) de dominação pela classe capitalista (TONIN, 2015).

Trazendo a teoria ao caso concreto, percebe-se que a ocupação coletiva de imóveis improdutivos apresenta-se como alternativa à sobrevivência da classe trabalhadora, expulsas às periferias e desabrigadas, e como forma de protesto e combate à acumulação do capital da classe dominante, decorrente da especulação imobiliária e mercantilização da terra. Enquadra-se, portanto, a motivação dos movimentos coletivos por moradia no contexto capitalista, identificando as relações sociais que a sedimentam.

Para Corrêa (2004), por sua vez, o espaço urbano é simultaneamente segregado e articulado, sendo que a sua representação espacial pode ser compreendida, para além da reprodução da força de trabalho, como a reprodução de outras relações desiguais – de práticas do poder, ideologia, investimento de capital, circulação de decisões, mais valia, renda. Assim, nada mais é do que um espelho da sociedade, em que a estrutura segregadora do sistema capitalista é refletida na estratificação social em classes e divisão do espaço urbano.

Nos espaços intraurbanos, como é o caso do município de Palhoça, a estruturação geográfica se dá a partir da luta de classes pela apropriação diferenciada das vantagens e desvantagens do espaço construído, o que resulta num cenário de divisão espacial entre capital e periferia (VILLAÇA, 2012). Essa estruturação desigual do espaço intraurbano também serve como ferramenta de dominação do território, direcionando as vantagens locais a uma única classe e impedindo o seu acesso a outras, através do poder de consumo (VILLAÇA, 2012). É assim, portanto, que as classes dominantes utilizam o espaço urbano para fins de dominação, perpetuando o seu retrato segregatório para assegurar o

acúmulo de capital e manter as suas posições de poder. E a construção dessa estrutura espacial de poder é indispensável à continuidade das relações de dominação e, em última medida, à própria sobrevivência do capitalismo (SUGAI, 2015).

Enfim, observa-se que, assim como o espaço urbano constitui reflexo do desenvolvimento desigual do capitalismo periférico, reproduzindo nos pavimentos das cidades as mesmas estruturas de segregação de classe que o fundamentam, a permanência dessa forma de organização espacial atende exatamente ao projeto das classes dominantes e é portanto instrumentalizada em seu favor

A partir de todo o exposto, não restam dúvidas de que o processo de marginalização e segregação espacial da cidade espelha um projeto estrutural das classes dominantes de perpetuação do sistema que permite a acumulação do capital para si.

No caso da Grande Florianópolis, o projeto de cidade desenvolvido para a capital é capitaneado pela aliança entre os setores dominantes e operacionalizado pelo Estado, sendo expresso na propaganda da “Ilha da Magia” como uma cidade turística e de elevado padrão de vida, o que simultaneamente maquia os problemas sociais que afligem a cidade e convida imigrantes na esperança de empregabilidade e melhora da qualidade de vida (MAIER, 2022b). Trata-se de uma opção de representação para justificar as escolhas das classes dominantes locais, com a finalidade de subsidiar o setor da construção civil e o capital imobiliário, mas fundamentada discursivamente no progresso econômico (CANELLA, 2015).

Outra face desse projeto simbólico é o processo de “gentrificação” dos espaços urbanos, que tem sua origem no ímpeto de retirada das classes pobres dos centros e áreas elitizadas, para aumentar o valor do uso do solo (SMITH, 2006 *apud* MONTE, 2016), por existir um consenso de que a presença dessas classes num determinado local retira-lhe o valor de troca. O objetivo da propaganda de “regeneração” de bairros é, portanto, que segmentos bem localizados e equipados da cidade sejam restritos às pessoas com poder de consumo e que possuem capacidade de reproduzir o capital simbólico, mantendo o valor de troca dos imóveis, e que os segmentos periféricos e precarizados, que não atraem os olhos das imobiliárias (porque não há perspectiva de lucro e o imóvel atende apenas a uma função social de moradia), sejam ocupados pelas pessoas dos estratos sociais mais baixos. Isto é, os investimentos são direcionados para as áreas desejáveis da cidade, por meio de processos de revitalização, para permitir que os imóveis sejam posteriormente revendidos a preços mais altos, valorizando o território e garantindo maior lucro para os investidores imobiliários (RIBEIRO, 2018). Este ciclo é autopropulsor, uma vez que a constante

migração e assentamento dos pobres em uma região contribui para a sua desvalorização e a ocupação dos centros por ricos e empreendimentos capitalistas contribui para a sua valorização, acentuando o abismo de classe no cenário urbano, sendo que os investimentos públicos de infraestruturas são direcionados de acordo com esse valor.

E, como o Estado é também produto do sistema capitalista e constitui expressão de classe (SUGAI, 2015), o projeto das classes dominantes aqui descrito é, em última medida, um projeto de Estado. Nas palavras de Maier (2022b, p. 62-63), o Estado deve ser compreendido “não como um ente neutro, um mero suporte, ou apenas sequestrado pelas classes dominantes, mas como um instrumento central na dominação e promoção da segregação, especulação e, em muitos casos, também a repressão à classe trabalhadora”.

O papel do Estado na perpetuação institucional da segregação urbana se dá principalmente por meio dos investimentos públicos, que são essenciais para agregar valor a um lugar e conseqüentemente determinar o arranjo espacial da cidade. Monte (2016) explica que a demanda de solo urbano para habitação é resultante do grau de acesso aos serviços públicos (como transporte, saneamento e abastecimento de água, educação e comércio) e, como o Estado é responsável pelo provimento destes serviços, ele se torna figura relevante na determinação da demanda de uso e o preço de cada área. Ou seja, o acesso a serviços públicos se torna elemento de segregação do espaço urbano, e o Estado, seu arquiteto.

O Poder Público, através da distribuição dos seus investimentos, atua de forma determinante na diferenciação dos preços da terra e serve ao processo de especulação imobiliária. Explica-se: o alocamento de recursos públicos em infraestrutura urbana influencia na capacidade de captação de recursos do setor imobiliário, o qual se apropria dos espaços valorizados pelo Poder Público; de outro viés, valorizada a localidade, aumenta-se o preço de moradia e as camadas populares são desalojadas e expulsas para zonas desprovidas de serviços, cedendo espaço para os grupos com poder de consumo e que podem bancar o novo preço da habitação (KOWARICK, 1993). Assim, o Estado atua tanto na reprodução das condições de exploração do trabalho dos trabalhadores, ao fundar o suporte físico-estrutural necessário à expansão industrial, quanto na anuência ao processo de espoliação urbana¹³, por manter a organização social ótima à realização de um modelo capitalista de acumulação (KOWARICK, 1993). Esse processo é dinâmico e extensivo, uma vez que, eventualmente,

¹³ O conceito de “espoliação urbana” é definido por Kowarick (1993, p. 62) como “o somatório de extorsões que se operam através da inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo, apresentados como socialmente necessários em relação aos níveis de subsistência, e que agudizar ainda mais a dilapidação realizada no âmbito das relações de trabalho”.

também os lugares inicialmente ocupados pelos trabalhadores serão expulsos e apropriados pela iniciativa privada, ampliando as fronteiras da cidade cada vez mais.

Assim, uma das ações estatais percebidas como corroborantes da agenda das classes dominantes é a privação de acesso aos serviços básicos pelas comunidades pobres, com a finalidade de pressionar a sua saída de uma localidade de interesse (MONTE, 2016), como praticado no caso da Ocupação Carlos Marighella. Outra forma de atuação a ser ressaltada é o controle e contenção dos movimentos reivindicatórios de direitos trabalhistas e sociais, especialmente aqueles relacionados à moradia e à cidade, em que o Estado assume natureza autoritária e repressora para assegurar a produção de um modelo de cidade que atenda aos seus interesses (KOWARICK, 1993), o que é empenhado especialmente pelas agências de segurança pública e pelo próprio Poder Judiciário, ao definir como legítimo ou não um protesto e silenciá-lo com suas forças institucionais. Essa análise evidencia, por sua vez, a faceta mercantil atribuída ao direito à cidade, que é percebido e distribuído conforme o preço da terra e dos ocupantes, a partir de uma lógica financeira da cidadania.

Sugai (2015, p. 35) resume a questão posta da seguinte forma:

Na produção dessa estrutura espacial de poder atuam diversos agentes, mas em especial o Estado, através dos investimentos públicos, legislações e outros instrumentos, os quais, em última instância, visam criar condições para viabilizar o processo de acumulação, dominação e a produção das classes sociais. A segregação espacial, portanto, viabiliza o controle do processo de produção do espaço urbano pela classe dominante e a reprodução das relações de dominação.

Por isso, tem-se que a espoliação urbana não é de interesse apenas das grandes construtoras ou dos empresários particulares, mas também dos próprios governos, que defendem a destinação de terrenos para projetos imobiliárias e a prática de especulação com base numa crença da “economia produtiva da cidade”, fundamentando tais ações na criação de empregos, geração de impostos e o desenvolvimento do turismo (MONTE, 2016). Afinal, o grau de acessibilidade intraurbana e a disponibilidade de serviços públicos determinam o preço da terra, o que, por sua vez, dita a dinâmica imobiliária e urbana do território (SUGAI, 2015).

É este o cenário de fundo à luta da Ocupação Carlos Marighella: trabalhadores marginalizados sem condições de adquirir a (mercadoria) habitação e que buscam na luta organizada uma forma de contornar esse destino e ocupar um espaço na cidade. Contudo, ao longo de todo o processo de construção do movimento, foi possível observar a resistência do Poder Público em reconhecer o seu papel social e os direitos reivindicados, visto que mobilizou suas forças legais e físicas para remover os ocupantes dos territórios ociosos,

atuando ao lado das classes dominantes e do setor imobiliário construtor. Inclusive, as estratégias utilizadas pelas instituições estatais para desarticular o movimento alinham-se perfeitamente a aqui descrita, apenas de uma forma repressiva e posterior: o controle dos serviços públicos.

Lembra-se, ainda, que os órgãos municipais e estaduais bloquearam o fornecimento de água e energia elétrica à Ocupação, impondo constantes obstáculos à realização destes direitos no território socializado, bem como resistem em reconhecer o local como residência para fins de acesso aos serviços regionais de saúde e educação. Inclusive, a Ocupação (2022h) já levou à ciência das autoridades públicas a condição de invisibilidade das pessoas que não podem comprovar moradia fixa, porquanto a falta de um comprovante de renda impede o acesso a serviços essenciais. Neste ponto, explica-se que o não reconhecimento da moradia na forma de título de residência possui implicações maiores sobre a garantia dos direitos de personalidade – um cidadão não é nada sem um endereço (MILAGRES, 2009) – de tal maneira que as famílias não conseguem vagas em creches e escolas para as crianças ou atendimentos nos postos de saúde, serviços em que o acesso é rastreado por local de residência (PESSOA, 2022).

Não suficiente, os moradores e lideranças da Ocupação encontraram uma série de óbices para demandar seus direitos junto aos órgãos públicos de proteção do cidadão, que espelharam tal postura de resistência e negligência no tratamento dos pedidos populares. A exemplo, vale citar que a Prefeitura de Palhoça, através das Secretarias Municipais de Habitação e Regularização Fundiária e de Assistência Social, recusou-se a manter diálogo com representantes da ocupação para discutir a questão da habitação, quando contatada pelos moradores (PESSOA, 2022).

Enfim, resulta evidente que a marginalização das classes populares é um processo político consciente movido pelos grupos dominantes e orientado pela ótica do lucro, possibilitado pela atuação do Estado, que exerce o controle social e organiza o espaço de acordo com os seus interesses.

3.3.1 As relações de raça, posse e pertencimento nos labirintos da cidade negra

No caso brasileiro, ainda, não se pode efetuar uma análise devida da expansão da capital sem observar as estruturas específicas da escravidão e do patriarcalismo, características da formação social nos países de capitalismo dependente e que antecedem os processos de urbanização modernos.

Fala-se na herança do capitalismo colonial, em que o desenvolvimento econômico das colônias era completamente subordinado às metrópoles ibéricas e as riquezas produzidas canalizadas principalmente à Inglaterra (TONIN, 2015). As relações “pré-capitalistas” no sistema colonial já eram orientadas, portanto, à necessidade de produção de valor excedente e reprodução ampliada da dependência, através da força de trabalho compulsória, em que o escravizado era classificado também como um capital, uma mercadoria com valor de compra e venda, e não como agente dotado personalidade autônoma (TONIN, 2015). Como consequência desse processo histórico de subordinação e dependência, afirmar-se-á nas ex-colônias americanas, posteriormente, uma economia agroexportadora assentada na superexploração da força de trabalho assalariada (TONIN, 2015).

Essa herança colonial e escravocrata implica a formação de um espaço urbano não apenas classicista, mas também racista, em que a segregação espacial é orientada por hierarquias de raça e o valor pessoal e produtivo do trabalhador é determinado de acordo com a sua “função” no capitalismo emergente. E é a partir da reprodução de tais relações sociais que as periferias são transformadas em verdadeiras “cidades negras”, com um perfil racial quase homogeneizado, de modo que o espaço urbano reflete também a hierarquização de raça: nos redutos dos centros urbanos, habitam as elites brancas; nas periferias, habitam os negros ex-escravizados.

Tendo isso em vista, propõe-se a análise do espaço urbano a partir da categoria de raça, além das categorias tradicionais de idade, gênero e classe, para compreender como ele é vivido, imaginado e percebido no contexto de segregação e violência institucionais (ALVES, 2011).

Infelizmente, essa dinâmica racial é ignorada (ou mesmo rejeitada) por muitos autores clássicos, que se restringem a estudar as relações de terra a partir de um referencial europeu, classificando os problemas habitacionais como problemas exclusivamente de classe. E anota-se que o destaque que se pretende fazer neste tópico cumpre papel especialmente significativo no presente trabalho, uma vez que o contexto geográfico de Santa Catarina reflete o seu passado colonial: dos moradores em domicílios particulares permanentes em áreas urbanas com ordenamento regular, mais de 80% é de raça branca, enquanto a parcela de moradores autodeclarados pretos corresponde a aproximadamente 3% (IBGE, 2010b)¹⁴. Inclusive, verifica-se que a população da Ocupação Carlos Marighella é, em sua maioria, não

¹⁴ Informações referentes às características urbanísticas do entorno dos domicílios, colhidas pelo Censo de 2010 - Número de moradores em domicílios particulares permanentes em áreas urbanas com ordenamento regular (em pessoas): amarela: 21.083; branca: 4.056.734; indígena: 6.852; parda: 593.340; preta: 148.929 (IBGE, 2010b).

branca, o que reflete a dinâmica territorial da área estudada e implica, necessariamente, um estudo das relações dos ocupantes com o território e o Estado a partir também das relações de raça.

A dinâmica proposta pode ser compreendida a partir da teoria de Ana Flauzina e Thula Pires (2020), que se empenham em descrever as estruturas raciais construídas nos “labirintos da cidade negra”, a que denominam as periferias urbanas. Nesse sentido, as autoras mobilizam os conceitos de *zona do ser* e *zona do não ser* – construídos por Frantz Fanon – para descrever os processos de desumanização colonial, que utilizam a categoria de raça como categoria diferencial entre humanos e não humanos (FLAUZINA; PIRES, 2020). A negritude é estrategicamente inserida na zona do não ser e os seus habitantes são enxergados como seres desumanizados, excluídos dos avanços civilizatórios de garantias de direitos, uma vez que a liberdade, a vida e a legalidade são consideradas atributos exclusivos daqueles seres “plenamente humanos” à visão colonial europeia, ou seja, brancos (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Ao dissertar sobre o espaço urbano, Flauzina e Pires (2020) explicam que a separação espacial da cidade constitui na verdade uma ferramenta de genocídio do povo negro, a serviço de um projeto de Estado. Assim, as medidas de isolamento social – tema em enfoque no artigo referenciado –, interpretadas a partir das estruturas sociais que regem a vida social, escancaram a dimensão da moradia como privilégio e o espaço urbano como fisicamente segregado em razão de fatores raciais. Com efeito, percebe-se o retrato da cidade moderna: a elite ocupa o espaço público a partir das zonas urbanas protegidas, os “espaços gradeados”, enquanto o povo negro vulnerabilizado ocupa as áreas desprotegidas e precarizadas (FLAUZINA; PIRES, 2020).

A gestão segregatória e racializada das cidades é herança da organização escravocrata no capitalismo colonial dos países latinos. Com a abolição do sistema escravocrata, as suas fórmulas estruturantes permaneceram e continuam a condicionar as vivências dos corpos que carregam essa herança, tendo o sistema capitalista apenas se reorganizado de modo a inserir os arranjos da escravidão racial nos novos moldes que se propõem, acobertando a prática por discursos de legalidade e mantos de “democracia racial”. Sendo assim, os negros agora assalariados foram expulsos para as periferias e distanciados dos redutos da cidade branca e, por consequência, da proteção do direito ou das instituições públicas, a fim de consubstanciar a cidade como espaço racializado e afastar os povos negros dos instrumentos de poder.

Para as professoras, enquanto a cidade preta pode ser representada pelo feminino negro, porque suscetível a todo repertório de violência, com os gritos sufocados pelas classes dominantes, a especulação constitui o retrato do masculino branco, propulsor da ocupação violenta e predatória dos seus corpos (FLAUZINA; PIRES, 2020). Ou seja, ao passo que as periferias são cotidianamente vulnerabilizadas ao terror estatal, os proprietários são protegidos pela imunidade e pela manipulação das estruturas jurídicas (FLAUZINA; PIRES, 2020). A proteção estatal de um espaço, portanto, é direcionada de acordo com a raça daqueles que o ocupam.

O espaço público (as ruas) é então excluído da esfera de garantias coletivas e interpretado pelos agentes opressores como palco de promiscuidade, degradação sexual e criminalidade, exatamente porque é o espaço historicamente ocupado pelo povo negro (FLAUZINA; PIRES, 2020). É dizer: “se empresta a esse espaço as qualidades das pessoas que nele se encontram” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 80).

Do exercício da cidadania, igualmente, são excluídas as populações negras, uma vez que, como será melhor detalhado adiante neste capítulo, a construção ontológica da categoria de “cidadania” é fundamentada nos valores da ordem burguesa-liberal, que coloca como padrão de igualdade o sujeito dócil, útil e trabalhador – padrão completamente inalcançável ao escravizado recém-liberto (MAYORA; GARCIA, 2013). Desse modo, na passagem da ordem escravocrata para a ordem burguesa, o negro, por não apresentar os pressupostos sociais e psicossociais exigidos no ambiente concorrencial e legitimado pela ideologia meritocrática, foi deslocado para a marginalidade social (SOUZA, 2003).

Esse problema é agravado sob a ótica da relação de posse e propriedade com a terra, visto que ao negro, historicamente, nunca foi permitido o direito real sobre o território. Quando os seus próprios corpos são enxergados como capitais, instrumentalizados a serviço de um sistema, a terra, ainda que transformada em mercadoria, não está ao alcance do seu poder de consumo. Em razão disso, a população preta não é enxergada como legítima possuidora ou proprietária do solo, sendo-lhe facilmente questionado o direito à habitação e mesmo à venda da terra.

E é nesse contexto que devem ser pensadas também as práticas discursivas e institucionais direcionadas às ocupações urbanas – como representações das identidades de seus membros, nos aspectos interseccionais de classe, gênero e raça. Os ocupantes não são enxergados como cidadãos e são categorizados na zona do não ser porque representam, em última medida, as camadas sociais que não se adaptaram ao sistema capitalista e ao modelo de

organização espacial que ele impõe, caracterizando ameaça ativa à agenda das classes dominantes e brancas de neutralização das suas vozes e existência.

Afinal, o léxico jurídico não é neutro e impessoal, nunca se distanciando das ideologias de classe, raça e gênero. As instituições de justiça, herdadas do sistema colonial, também reproduzem as relações sociais do regime escravocrata, de modo que as leis funcionam como instrumento de punição dos grupos historicamente excluídos, antes que uma ferramenta de garantia de direitos (ALVES, 2015). O que se visualiza nos autos dos processos judiciais é exatamente o legado eugênico do direito, que classifica os grupos marginalizados da sociedade como “invasores” e “criminosos” a partir da posição que ocupam na teia social e os rotula como indignos de proteção jurídica.

3.4 SUBCIDADANIA E VULNERABILIDADE CIVIL DAS OCUPAÇÕES URBANAS

Este tópico final pretende abordar, a partir das teorias de Jessé Souza (2003; 2018) e Lúcio Kowarick (1993; 2009) sobre subcidadania nas cidades, a relação entre a segregação urbana da modernidade periférica e a negação de direitos dos povos excluídos.

De início, cumpre explicar o conceito de “subcidadania” utilizado nesta monografia e a sua contextualização conforme construído por Jessé Souza.

Souza (2003) se refere à pluralidade de “habitus” para construção desse conceito, os quais seriam traduzidos na incorporação de esquemas avaliativos e disposições de comportamento atreladas a uma condição socioeconômica estrutural, tratando-se de um processo histórico de aprendizado coletivo, de natureza moral e política. Fala, então, em “habitus primário” e “habitus precário”, sendo o primeiro um conjunto de predisposições psicossociais da personalidade que se amolda ao papel do produtor e do cidadão no capitalismo moderno, conforme o conceito de “ideologia do desempenho” de Kreckel, segundo o qual deveria existir um “pano de fundo consensual” sobre o valor diferencial dos seres humanos (SOUZA, 2003). O segundo, por sua vez, é marcado exatamente pela ausência dessas pré-condições, o que caracterizaria a “ralé brasileira” (SOUZA, 2003).

A cidadania torna-se, nesse panorama, uma categoria excludente, porque constrói um sujeito-ideal referencial, através do qual atribui o padrão de dignidade humana apenas àqueles sujeitos que se adequam ao “habitus” ou “ethos” da classe burguesa, cujas precondições sociais são universalizadas a todas as classes (MAYORA; GARCIA, 2013). Os sujeitos que não se conformam a tais padrões e se destacam dessa visão de sociedade consensual, afastam-se das categorias de autoestima e reconhecimento social, não sendo considerados “cidadãos”.

Há uma legitimação da desigualdade que paira sobre o uso do conceito de “ideologia do desempenho”. Afinal, ele segue uma noção de meritocracia, para a qual apenas a categoria do “trabalho” é capaz de assegurar a identidade, autoestima e reconhecimento social de forma plena, e, nesse sentido, “legitima o acesso diferencial permanente a chances de vida e apropriação de bens escassos” (SOUZA, 2003, p. 169). Seguindo essa ideologia, o valor social do cidadão é medido pela abstração real produzida pelas instituições opacas de mercado e Estado, de tal maneira que os sujeitos excluídos estão condenados à ausência de autoestima e pertencimento social, uma vez que não possuem as condições para competir no mercado capitalista (SOUZA, 2003). Assim, todos os sujeitos partiriam de uma igualdade abstrata e as desigualdades sociais seriam produzidas conforme o mérito de cada um (MAYORA; GARCIA, 2013), de maneira que a noção de justiça social é atrelada a uma “culpa” individualista, e não sistemática.

A universalização da categoria de cidadania e a construção da ideologia da meritocracia permitiu que fossem legitimadas as desigualdades contemporâneas, mascarando a sua construção social. Com isso, naturaliza-se a violência praticada contra esses grupos, porque são categorizados como “subgente” e não enquadrados no modelo de cidadania moderno, e “confere-se a aparência de justiça à dominação social moderna, que justamente por isso torna-se legítima” (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 161).

E cumpre salientar que a luta de classes se dá exatamente pela capacidade de ditar qual é o modelo de personalidade superior (SOUZA, 2003) – categoria homogeneamente construída pelas elites, que detêm o poder de classificação linguística e social e direciona os valores funcionais da sociedade. A classe trabalhadora, excluída dos processos de produção do conhecimento, representaria o negativo da ideia de personalidade, uma “não pessoa” (SOUZA, 2003).

O reconhecimento social infra e ultra jurídico da ideia de “dignidade” de forma homogênea entre as classes, com a atribuição de eficácia legal e material à regra de igualdade, está no cerne da noção moderna de cidadania (SOUZA, 2003). Ou seja, para falar em cidadania, é preciso que a percepção de igualdade seja efetivamente internalizada pelos sujeitos na dimensão da vida cotidiana, para além do léxico legal – que o “habitus primário” seja compartilhado universalmente e indistintamente entre classes (SOUZA, 2003). Contudo, isso exige um consenso valorativo transclassista que inexistente nas sociedades periféricas, como a brasileira (SOUZA, 2003).

Na sociedade brasileira, prevalece o “habitus precário”, ao que o valor internalizado pelas classes dominantes é o de que o trabalhador pobre brasileiro, destacado dos padrões

europizados, é quase sub-humano, esvaziado de dignidade. O que existem são acordos sociais mudos e inconscientes que hierarquizam os seres humanos de acordo com a sua adequação a padrões capitalistas de “produtor” e “cidadão” (SOUZA, 2003). Dessa forma, as classes dominantes falham em enxergar aqueles que se encontram abaixo do seu estrato social como dignos ou de conferir-lhes o status de cidadania, categorizando-os, ao contrário, como “subprodutores” ou “subcidadãos”.

Outrossim, Souza (2018) ressalta que é exatamente a generalização do “habitus precário” em massa, com a construção de uma “ralé estrutural”, que torna a subcidadania fenômeno específico das sociedades periféricas. Não sendo possível concretizar um padrão de dignidade transclassista, formou-se nos países de capitalismo dependente uma massa de subcidadãos, de corpos matáveis, que, por não se conformarem aos consensos sociais da ordem burguesa-liberal, são despidos da proteção positivista de direitos e condenados a um destino de exploração e miséria (MAYORA; GARCIA, 2013).

A partir dessa contextualização, é possível fazer algumas considerações com relação ao caso objeto de estudo. Em primeiro lugar, observa-se que os moradores da Ocupação são classificados como “subcidadãos” por um movimento externo, que tenta enquadrar os sujeitos de acordo com categorias capitalistas de produção de valores, construídas pelas classes dominantes e a partir de um referencial europeu. O Estado, como expressão de classes e propulsor da segregação espacial, reproduz essa categoria nas suas interações com a Ocupação, traduzindo no sistema judiciário posições processuais também hierarquizadas. Isto é, atribui a si e aos seus congêneres (empresas construtoras e proprietários) posição de superioridade moral e jurídica, utilizando os instrumentos legais para corroborar nos autos a desigualdade fática existente entre as partes. É nesse sentido que categoriza os ocupantes como invasores e infratores da lei, emprestando à “lei” sentido moral antes que social, por ignorar as estruturas de poder que servem de fundo ao conflito – que é, acima de tudo, social. A lei torna-se, então, ferramenta à disposição do Judiciário e termômetro da classe do sujeito tutelado, sendo evocada em meio a um discurso formal para legitimar as violências com motivações ideológicas.

Como consequência desse enquadramento simbólico externo, entretanto, impulsiona-se também um movimento de interiorização coletiva de valores por parte da classe oprimida, que possui reflexos sobre a autoestima e pertencimento do grupo na cidade. Afinal, estando tais categorias na base de toda interação social, os excluídos tendem a se enxergar também como “subgente” e “subcidadãos”, não se reconhecendo dignos da proteção jurídica ou policial, por exemplo. Isso, por óbvio, abala a autoestima dos ocupantes, servindo ao

propósito maior de desarticulação dos movimentos sociais, uma vez que a luta organizada constitui identidade coletiva para grupos e projeta sobre seus integrantes o sentimento de pertencimento social (CANELLA, 2015). Ademais, impulsiona o ciclo de violências de classe estruturais, visto que os povos marginalizados não buscam o Estado para sanar seus conflitos, porque não sentem que seus interesses são devidamente considerados pelos órgãos públicos, ao contrário, que serão vitimizados por suas identidades de classe, raça e gênero (KOWARICK, 2009). Logo, preferem a construção de um direito próprio, o que afasta a tutela estatal das regiões já geograficamente excluídas.

Ocorre um desenraizamento dos estratos sociais pobres, através do enfraquecimento dos seus laços de sociabilidade e da sua desinserção do sistema produtivo, de modo que o trabalhador é completa e permanentemente excluído da cidade (KOWARICK, 2009). A periferia torna-se então um espaço material e socialmente excluído, em que as formas de sociabilidade são modificadas e a presença estatal é esmaecida (ou quando, presente, voltada ao controle e repressão dos corpos e manifestações periféricas). E nesse contexto de desenraizamento social e econômico a fragilidade dos direitos sociais e a vulnerabilidade dos direitos civis são maximizados (KOWARICK, 2009).

Para Kowarick (1993), outrossim, a cidadania é compreendida como um rol mínimo e imprescindível de direitos. Contudo, o “favelado” – aqui compreendido como o sem-teto, morador de habitações periféricas, incluindo de ocupações urbanas – dificilmente será classificado como cidadão, porquanto a ele é negado o exercício dessa esfera mínima de garantias, bem como os meios para reivindicá-los (KOWARICK, 1993). Em outras palavras, enquanto ao morador urbano, qualificado como cidadão, estão disponíveis os instrumentos para impedir a sua expulsão do local onde habita ou para pressionar os órgãos decisórios para investir e incrementar a infraestrutura de seus bairros, ao favelado “até o exercício desse aspecto mínimo de cidadania está comprometido” (KOWARICK, 1993, p. 91). O sem-teto, pois, distancia-se da condição de cidadão urbano, porque não pode exercer a defesa mínima dos seus direitos correlatos à moradia.

Kowarick propõe, nesse sentido, que toda a vivência dos moradores periféricos é conduzida por sua situação de ilegalidade fática, de maneira que o exercício da cidadania é restringido pela inexistência do vínculo primário com a propriedade:

[...] Ocupante de terra alheia, o favelado passa a ser definido por sua situação de ilegalidade, e sobre ele desaba o império draconiano dos direitos fundamentais da sociedade, centrados na propriedade privada, cuja contrapartida necessária é a anulação de suas prerrogativas enquanto morador. Assim, nem nesse aspecto mínimo o favelado tem aparecido enquanto cidadão urbano, surgindo aos olhos da

sociedade como um usurpador que pode ser destituído sem a possibilidade de defesa, pois contra ele paira o reino da legalidade em que se assenta o direito de expulsá-lo (KOWARICK, 1993, p. 92).

Ou seja, o excluído (no caso, o ocupante) é percebido no meio social sempre através da sua condição de habitação, qual seja a de irregularidade ou ilegalidade, não fazendo jus aos direitos inerentes à propriedade social e juridicamente protegida. A ilegalidade da moradia, portanto, é suficiente para atribuir ao morador um *status* de ilegalidade em sua existência social, não lhe sendo permitida a defesa de quaisquer direitos individuais ou sociais que envolvam a experiência habitacional, porque, à interpretação comum, eles exigem o preenchimento do pré-requisito da legalidade da moradia.

Importante ressaltar que o direito à moradia, considerado sobretudo sob a dimensão de direito à cidade, está intrinsecamente atrelado aos demais direitos individuais e sociais, sendo condição necessária para o seu exercício. Neste ponto, Milagres (2009) defende que o direito à moradia constitui, essencialmente, direito de personalidade, sendo uma manifestação do direito à identidade pessoal. É expressão, logo, do conteúdo da dignidade da pessoa humana, e está relacionada aos direitos à privacidade, à intimidade e ao segredo (MILAGRES, 2009), assim como aos direitos sociais constitucionais. Desse modo, tem-se que a negação do direito à moradia é, em última escala, a negação do ser, da existência civil.

No caso da Ocupação Carlos Marighella, esse quadro é gritante: aos ocupantes foi sistematicamente negado o exercício de seus direitos, ao argumento, simplesmente, de que não seriam os legítimos proprietários do local onde construíram suas casas. A inexistência de propriedade – em sentido *lato* e dominial, uma vez que a posse ficou devidamente comprovada nos autos – foi suficiente para afastar a possibilidade de exame dos seus direitos civis, tanto que o julgador recusou-se a examinar a sua relação de posse com o imóvel e, no caso dos autos n. 5007313-74.2022.8.24.0045 (BRASIL, 2022d), a violação dos seus direitos à honra, à saúde e à vida. Foi como dizer que aos “invasores”, sem terra e sem teto, não existe cidadania.

Ainda, a condição de subcidadania pode ser observada a partir da interação da ocupação com o espaço urbano, porquanto o sentimento de ilegalidade permeia a sua posição no território. É o que Kowarick (1993) denominou de “consciência de proibição”: a situação de ilegalidade da habitação implica um estado de constante alerta e medo pela perda da moradia. Com essa consciência, o favelado se reconhece como uma pessoa sem direitos e sem possibilidade de organizar-se para persegui-los (KOWARICK, 1993).

Aqui, percebe-se uma distinção e singularidade com relação ao fenômeno das ocupações urbanas: há uma identidade coletiva e organização política do movimento, o que permite maior difusão da consciência de direitos e libera um caminho para argui-los perante as instituições competentes. Há, portanto, anseio por plena cidadania e uma voz unitária e ativa para buscá-la, o que permite maior distanciamento da “consciência de proibição”, embora não possa anulá-la.

Além disso, a periferia urbana é estigmatizada pelos habitantes dos redutos das cidades como antro de desordem, agregando todos os males associados à pobreza, e seus moradores como “vagabundos” e criminosos, porque ameaçam o *status quo* e a imagem de tranquilidade e luxo projetada para fora (KOWARICK, 1993). Ou seja, existe um imaginário social que distingue as camadas sociais e concebe o “outro”, inferiorizado e despojado de humanidade, como ameaça à forma de sociabilidade experienciada pelas elites, o que contribui para a difusão de uma “mentalidade exterminatória” (KOWARICK, 2009).

Essa mentalidade exterminatória é visível no caso concreto quando os ocupantes são referidos como “vagabundos” e “invasores”, associando-os à figura de delinquentes e infratores da lei, em razão do espaço físico que ocupam no cenário geográfico e o simbolismo a ele associado. Com isso, percebe-se um anseio por parte dos moradores de, a todo tempo, reafirmarem-se como trabalhadores e justificarem a sua condição de habitação, decorrente da consciência e expectativa associada à forma de moradia alternativa.

O próprio entorno da Ocupação, mesmo que não esteja situada numa área rica, apresenta aversão a sua formação e o que simboliza para a localidade. Os habitantes produzem categorias explicativas que estruturam uma hierarquia de valores com relação à habitação, a fim de distanciar-se da situação que, ao seu ver, é a pior para moradia (KOWARICK, 2009). Os vizinhos da primeira instalação da Ocupação Carlos Marighella, por exemplo, mesmo residindo em terreno com a mesma destinação do ocupado (de habitação popular) repeliram o movimento por enxergá-lo como perturbador da ordem ali existente e temerem a possibilidade de desvalorização do bairro. Está ausente a consciência de classe e pertencimento que une ambos os grupos, operando as engrenagens de mercantilização da terra para hierarquizar os cidadãos (e subcidadãos) urbanos.

A partir disso, Kowarick (2009) fala no “princípio da exclusão social”, em que a exclusão material se traduz sobre a dimensão da existência civil, negando ao outro *o direito de ter direitos*. Nesse sentido, as representações e práticas que visam o afastamento e apagamento do outro, por considerá-lo ameaça ao sistema pré-constituído que permite e perpetua a permanência dos poderosos no “topo”, objetivam enfim a sua marginalização e

eliminação. Por consequência, a exclusão se configura como uma forma de destituição ou anulação de direitos e os sujeitos desumanizados têm sua condição de vulnerabilidade à violência maximizada, por não serem alcançados pela esfera protetiva do Estado, vivendo numa situação de constante insegurança e cautela (KOWARICK, 2009).

Assim sendo, a análise dos processos judiciais, feita no primeiro capítulo deste trabalho, associada aos conceitos aqui elaborados, revela que todo o julgamento se deu com base na condição de moradia dos ocupantes, da sua relação com a terra. A habitação foi o primeiro item percebido pelo julgador, e a sua suposta ilegalidade foi o que orientou toda a resolução dos conflitos.

Contudo, verificou-se que a terra e a habitação se constituem como mercadoria de luxo no capitalismo dependente, inacessível aos estratos populares, a que são destinados os espaços periféricos e precários, bem como bloqueados os meios de ascensão aos centros urbanos e às comodidades que abrigam. Nesse contexto, o *status* de subcidadania, associado à condição habitacional, torna-se permanente e imutável, visto que não estão disponíveis às classes trabalhadoras os meios para sua superação, como faz crer o discurso meritocrático e as propagandas de gentrificação da cidade.

E nota-se que a atuação do Estado – através dos investimentos públicos e das forças repressivas – visa exatamente manter essa ordem capitalista da cidade, a serviço da reprodução do capital. Com efeito, as instituições estatais atuam como agentes determinantes no processo de exclusão socioespacial, participando ativamente na construção de uma cidade segregatória e maximizando os dados de déficit habitacional, para, posteriormente, utilizar tais fundamentos como justificativa do tratamento desigual conferido aos habitantes excluídos.

É dizer: porque a Ocupação é composta por sujeitos excluídos, atravessados por condições de classe e raça, seus membros não são elevados à categoria de cidadãos, o que simultaneamente perpetua o modelo de organização capitalista do espaço urbano e legitima a negação estrutural de seus direitos e a opressão das suas vozes. As categorias discursivas empregadas nos autos examinados, ainda, refletem essa categoria social, por associarem o direito de propriedade aos direitos sociais decorrentes da moradia, dividindo os cidadãos e subcidadãos de acordo com seu acesso à habitação e respaldando tal divisão nos instrumentos oferecidos pelo Direito – que é também fundamentalmente segregatório, porque construído por e em favor das classes dominantes. A posição hierarquicamente desfavorecida da Ocupação nas ações judiciais, portanto, é reflexo da hierarquia socialmente percebida no capitalismo periférico, inserindo-se num projeto de dominação classicista da cidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando o objetivo de transformação social da pesquisa desenvolvida, é possível concluir que as especificidades do caso da Ocupação Carlos Marighella refletem um fenômeno social maior: o processo histórico de exclusão socioespacial das classes oprimidas na ordem capitalista.

Nesse contexto, as repressões direcionadas pelo Poder Público ao Sujeito Ocupante não podem ser compreendidas como mero acaso ou consequência da inadaptação individual dos moradores aos pressupostos psicossociais da ordem liberal burguesa, sendo imprescindível o destaque do contexto histórico e social em que estão inseridas. Essa análise crítica demonstra que a marginalização da classe trabalhadora é consequência da transição urbana, que perpetua seus efeitos até a atualidade, através de um desenho segregatório do espaço urbano. Neste novo desenho, aos pobres são destinadas as periferias da cidade, longe dos centros urbanos, e as habitações precárias e desvalorizadas, enquanto às elites são reservados os espaços de luxo e conforto.

Além disso, percebe-se que o imaginário social que circunda a vivência da cidade reflete o seu contingente populacional e, por consequência, o capital imobiliário – o valor econômico do bairro será tão maior quanto mais rica a população que nele reside, e os preços dos imóveis serão fixados de acordo com o poder de aquisição dos seus residentes (KOWARICK, 1993). A cidade é, pois, construída por e orientada conforme o capital, o que perpetua o ciclo de marginalização das classes populares, por tornar a habitação um produto de luxo inalcançável a elas.

O Estado cumpre papel fundamental na construção deste cenário, uma vez que, por meio da elaboração do orçamento público e destinação dos investimentos, seleciona quais os espaços da cidade de maior valor social, equipando-os de acordo com o imaginário coletivo e valor agregado dos residentes da área (MONTE, 2016). Ainda, atua na disciplina e controle dos corpos dos oprimidos, através dos instrumentos legais e jurídicos e das suas agências de segurança, dando bases formais à estruturação segregatória do espaço urbano. Assim, o Estado, enquanto expressão de classe, atua em favor dos interesses da classe dominante, confirmando as estruturas de poder que sedimentam as instituições capitalistas e permitem a opressão territorial dos pobres.

De outro viés, também se logrou expor que a padronização dos sujeitos de acordo com valores liberais europeizados produziu, nas sociedades periféricas, uma “ralé estrutural”, a que é bloqueada o acesso a serviços e direitos essenciais, bem como os meios de reivindicá-

los. Em outras palavras, os oprimidos são classificados como subcidadãos, despidos de proteção jurídica ou estatal, porque não são considerados “gente” conforme os padrões psicossociais burgueses e não se enquadram no escopo do atributo da “dignidade humana”. E o processo de segregação (ideológica e espacial) decorrente é naturalizado e legitimado a partir da difusão de uma ideologia do desempenho e de um imaginário de meritocracia (SOUZA, 2003).

Trazendo as considerações teóricas desenvolvidas ao caso concreto, percebe-se que o Estado, através principalmente da sua esfera judiciária, é simultaneamente produto e agente desse processo, inserindo os ocupantes na categoria de “subcidadania” para afastá-los da tutela do Direito e da lei. Essa conclusão permite identificar as motivações reais por trás do tratamento conferido à Ocupação nos processos judiciais analisados, bem como as categorias ideológicas que respaldam as categorias discursivas empregadas pelo Município de Florianópolis e pelo corpo de magistrados responsáveis pelos autos.

Em outras palavras, a classificação dos ocupantes como “invasores” atende ao objetivo de legitimar a negação de quaisquer direitos de propriedade/posse ou à cidade, por desconstituir sua relação jurídica com a terra, que é fundante das relações sociais imbricadas no caso de ocupações urbanas. Uma vez negada a existência de vínculo com a terra, à luz dos instrumentos legais, fica autorizada a repressão do exercício dos direitos correlatos, uma vez que a noção de cidadania depende da realização de padrões de pertencimento socioespacial – os povos periféricos tornam-se também “marginais” à ordem jurídica.

O Direito, aqui, é instrumentalizado a serviço deste projeto, atribuindo legitimidade formal às desigualdades de classe e transmutando-as para o mundo jurídico. Os institutos legais são utilizados como ferramentas de adequação de comportamentos e de controle dos sujeitos indesejados, a fim de manter a ordem da cidade, a qual favorece, em última medida, as classes detentoras de poder. Com isso, direciona-se o controle estatal àqueles que não se conformam à norma, a fim de manter a “ordem”, que é, implicitamente, a da privatização da cidade e marginalização legal e política dos excluídos.

Destarte, as violências praticadas contra a Ocupação Carlos Marighella pelas instituições estatais, em seus aspectos sociais e políticos, devem ser compreendidas como espelho de um todo, insertas num plano das classes dominantes de exclusão espacial dos sem-teto e negação dos seus direitos, que os condena a um status de subcidadania. A cidade torna-se, pois, um espelho da luta de classes: os seus espaços são divididos de acordo com o poder de consumo e condições psicossociais do habitante, diferenciando em seus redutos urbanos os cidadãos e subcidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRONI, Amanda; MOLOSSI, Giulia. **Universidade à Esquerda**, 13 de mai. de 2022. Disponível em: <https://universidadeaesquerda.com.br/ocupacao-carlos-marighella-em-sc-sob-ameaca-toda-solidariedade-aos-que-lutam%EF%BF%BC/>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.
- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: negropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v. 22, p. 108-134, nov. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARCELOS, Mariana Silveira. **O programa Habitar Brasil/BID do município de Palhoça: um estudo de caso em relação a sua contribuição para o processo de inclusão social**. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.
- BEMFICA, Aiano; ALMEIDA, Matheus. **Ocupação Urbana e Despejo: entre o ritual popular e o estatal**. Ponto Urbe, [S.L.], n. 23, p. 1-13, 28 dez. 2018. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/pontourbe.5686>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/pontourbe/5686>. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.
- BASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018**. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Brasília, DF, 17 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 4ª Câmara de Direito Civil. **Apelação n. 0001774-90.2013.8.24.0023**. Comercial Projeto Alfa Ltda e outros. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, SC, 02 de setembro de 2021a. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.216**, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. DF: Diário Oficial da União, 2021b.

BRASIL. Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital. **Ação de Desocupação Forçada de Imóvel n. 5066404-64.2022.8.24.0023**. Município de Palhoça/SC e outros. Florianópolis, SC, 12 de maio de 2022a. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça. **Ação de Reintegração de Posse n. 5010614-29.2022.8.24.0045**. Leonardo Nelson Silveira e outros. Palhoça, SC, 02 de julho de 2022b. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 5ª Câmara de Direito Civil. **Agravo de Instrumento n. 5039259-05.2022.8.24.0000**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e outros. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, SC, 14 de maio de 2022c. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça. **Tutela Antecipada Antecedente n. 5007313-74.2022.8.24.0045**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e outros. Palhoça, SC, 11 de maio de 2022d. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828/DF 0052042-05.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, Distrito Federal, Brasília, 31 out. 2022e. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ComissesADPF828.pdf> Acesso em: 18 mai. 2023.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Inadimplemento do Direito à Moradia e Legitimidade da Ocupação: o Caso Circo-Escola em São Paulo. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 8, p. 267-283, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8337>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CANELLA, Francisco. Cidade turística, cidade de migrantes: movimento dos sem-teto e representações sociais em Florianópolis (1989-2015). **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 15, n. 2, ago./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18457>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano**. São Paulo: Ática, 2003.

CRUZ, Mônica da Silva; TAVARES, Regina Lúcia Gonçalves. Ocupação urbana: construção de sujeitos em uma decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 36, p. 148-168, 31 out. 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72814>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos; ASSAD, Carolina Spyer Vieira; SILVA, Amanda Reis da; ZATTI, Henrique Gomides. Moradia, posse e propriedade nos processos judiciais da ocupação urbana Camilo Torres, em Belo Horizonte. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, mai./ago. de 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40483>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FARINHA, Vitória. Movimento Carlos Marighella faz nova ocupação em Palhoça. **SCC10**, 02 de jul. de 2022. Disponível em: <https://scc10.com.br/cotidiano/ocupacao-carlos-marighella-pede-por-alimentacao-e-assistencia/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Políticas da morte: covid-19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, ago. de 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6931/0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FROTA, Henrique Botelho. A função social da posse como parâmetro para tratamento dos conflitos fundiários urbanos. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, 29 dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/202>. Acesso em: 18 mai. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (Minas Gerais). Diretoria de Estatística e Informações. **Déficit habitacional no Brasil 2015**. Belo Horizonte: FJP, 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76871>. Acesso em: 28 jun. 2023.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Palhoça – Panorama**. Santa Catarina: IBGE, 2010a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/palhoca/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características urbanísticas do entorno dos domicílios**. Santa Catarina: IBGE, 2010b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/23/26504?detalhes=true>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Palhoça – Panorama**. Santa Catarina: IBGE, 2015. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/palhoca/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Palhoça – Panorama**. Santa Catarina: IBGE, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/palhoca/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Palhoça – Panorama**. Santa Catarina: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/palhoca/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Palhoça – Panorama**. Santa Catarina: IBGE, 2022a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/palhoca/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. Brasil: IBGE, 2022b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=resultados>. Acesso em: 28 jun. 2023.

JAUMONT, Jonathan; VARELLA, Renata Versiani Scott. A Pesquisa Militante na América Latina: trajetória, caminhos e possibilidades. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 414-464, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21833>. Acesso em: 10 abr. 2023.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco**: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. São Paulo: Editora 34, 2009.

LELIS, Natália. Ocupações Urbanas: a poética territorial da política. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v. 18, n. 3, p. 428-444, set-dez, 2016. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5370>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Cap. 11. p. 357-389.

MAIER, Jefferson Adriano. **Vale das Palmeiras, mais uma ocupação**: experiências de organização coletiva e popular em São José/SC. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, XIX, 2022, Blumenau. **Anais [...]**. Blumenau: Anpur, 2022a. Disponível em: https://www.sisgeenco.com.br/anais/enanpur/2022/arquivos/GT4_SEM_723_851_20211215220409.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

MAIER, Jefferson Adriano. **Lutar, criar**: experiência de organização política dos moradores da Ocupação Contestado/SJ. 124f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2022b. Disponível em: https://www.udesc.br/faed/ppgplan/dissertacoes_defendidas/2022. Acesso em: 25 abr. 2023.

MAIER, Jefferson; TORNQUIST, Carmen Susana. “A cidade dos sem-teto”. **OutrasPalavras**, 1 de jul. de 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/cidadesemtranse/a-cidade-dos-sem-teto/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MARTINE, George; MCGRANAHAN, Gordon. A transição urbana brasileira: trajetória, dificuldades e lições aprendidas. In: BAENINGER, Rosana (org.). **População e Cidade: Subsídios para o planejamento e para as políticas sociais**. Campinas/Brasília: UNFPA, 2010, p. 11-24.

MARTINELLI, Letícia Veloso. **A quem serve o direito urbanístico brasileiro?** Um debate acerca da relativização do direito à moradia.. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31321>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. Apontamentos sobre a construção social da cidadania e da subcidadania. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 153-171, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/5641>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia: direito especial de personalidade?** 208 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-96NMX4>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MIOR, Yasmin. Famílias são despejadas de ocupação em Palhoça com ação de 14 órgãos públicos; entenda o caso. **Nd+**, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/familias-sao-despejadas-de-ocupacao-em-palhoca-com-acao-da-pm-entenda-o-caso/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

MONTE, Livia Espíndola. **“Minha Casa, Minha Luta”**: experiências e práticas políticas na Ocupação Contestado. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação e Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A função social da posse no Código Civil, **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 249-326, 20 jun. 2013. Universidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9731>. Acesso em: 19 mai. 2023.

NASCE a Ocupação Marighella na Palhoça. **Desacato**, 07 de mai. de 2022. Disponível em: <https://desacato.info/nasce-a-ocupacao-marighella-na-palhoca/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

OCUPAÇÃO Carlos Marighella, em Palhoça/SC, recebe ordem de despejo. **Desacato**, 13 de jun. de 2022. Disponível em: <https://desacato.info/ocupacao-carlos-marighella-em-palhoca-sc-recebe-ordem-de-despejo/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. **Manifesto do Povo Organizado**. [...]. Palhoça, 7 mai. 2022a. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CdQdswXOYhW/?hl=pt>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. **Polícia Militar entra na ocupação e assusta famílias que estão residindo no local**. [...]. Palhoça, 10 mai. 2022b. Instagram: @marighella.sc. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/CdYR3FRJ0kr/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. Ataque brutal à Ocupação Carlos Marighella. População tenta realizar massacre contra as famílias com tiros de arma letal e foguetes. Palhoça, 10 mai. 2022c. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CdZds6vowgv/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. Hoje foi mais um dia de revitalização do espaço! Iniciamos a construção da nossa horta em mandala. Vamos produzir alimento, garantir o uso do espaço para cultivar coletivamente a nossa comida. [...]. Palhoça, 21 mai. 2022d. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cd1WkQVPOql/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. DOAÇÃO DE GERADORES PARA A OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA! Graças ao apoio da comunidade à ocupação, conseguimos garantir energia elétrica para as famílias através de dois geradores doados. [...]. Palhoça, 28 mai. 2022e. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CeHafjILIZB/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. Ontem (30/05) ocorreu a Audiência Pública sobre a Contaminação das Águas. A Ocupação Marighella esteve presente, falando sobre a falta de água na ocupação, direito fundamental básico garantido na constituição, negado a nós. Além disso, ressaltamos que, apesar da negligência do Estado e da falta de saneamento, estamos realizando o manejo ecológico por meio de banheiros secos e compostagem. Trouxemos também algumas propostas de encaminhamento, como a volta do Programa de aquisição de alimento, para produzir comida limpa e saudável para as escolas e demais instituições. Continuamos a denunciar e reivindicar o acesso à água, que é direito básico, não mercadoria. A Prefeitura de Palhoça não pode negar direitos fundamentais às famílias! ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO PARA TODOS! [S. l.], 31 mai. 2022f. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CeOyW88DI6d/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. MORADOR DA OCUPAÇÃO MARIGHELLA FALA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA! O camarada @filipebezerra21 falou ontem, 31/05, dentro da ALESC na audiência pública das ocupações urbanas por moradia e despejo zero. Ele conta como a @prefeiturapalhoca se recusou a conversar com a Ocupação Carlos Marighella, como nossa ocupação vem resistindo e construindo uma solução prática para o problema de habitação em Palhoça e como não vamos parar só aqui! [...]. [S. l.], 1 jun. 2022g. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CeRQAlqj-dD/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. MORADORA DA OCUPAÇÃO MARIGHELLA FALA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA! A camarada Beatriz, falou ontem,

31/05, dentro da ALESC na audiência pública das ocupações urbanas por moradia e despejo zero. Ela relata o drama de muitos brasileiros e brasileiras na luta por garantir sua moradia. Histórias parecidas que se entrelaçam, e culminam em muitas pessoas sem ter onde e como morar, e muita casa sem gente morando. Expõe uma abordagem importantíssima, sobre a (in)visibilidade de pessoas que não podem comprovar moradia fixa, pois muitos não a tem, e precisam de acesso à saúde ou a serviços básicos! [...]. [S. l.], 1 jun. 2022h. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CeR583bOjhu/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. OCUPAÇÃO MARIGHELLA DENUNCIA PREFEITURA: ÁGUA NÃO É MERCADORIA, É DIREITO VITAL! No dia de hoje, 26 de maio, uma Comissão de famílias da Ocupação Carlos Marighella esteve presente no Ministério Público Federal para denunciar a ação inadmissível e inconstitucional realizada pela @prefeiturapalhoca , cortando o acesso a água de mais de 100 famílias que hoje residem naquele terreno que antes se encontrava completamente abandonado. [...]. [S. l.], 26 mai. 2022i. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CeCmh5vDCY2/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. URGENTE: PREFEITURA ESTÁ DESPEJANDO FAMÍLIAS AGORA, CONTRÁRIA AO PEDIDO DO SENADO FEDERAL!! [...]. [S. l.], 14 jun. 2022j. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CeyDHqWptGS/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. PREFEITURA NÃO GARANTE NENHUMA CONDIÇÃO DE MORADIA DIGNA, MAS QUER SEGUIR COM DESPEJO FORÇADO ! A @prefeiturapalhoca e o prefeito @eduardofreccia seguem com o pedido desumano de despejo forçado das mais de 100 famílias da ocupação Carlos Marighella. Na alternativa proposta pela prefeitura, as condicoes são piores que na ocupação. Querem jogar famílias e ginásio sem cozinha, com vala de esgoto à céu aberto na frente, ginásio sem vedação apropriada, pequeno demais para a quantidade de famílias e sem nenhuma estrutura de moradia. Essa é a política da secretaria de habitação de Palhoça: Despejar damílias para tornar o terreno novamente abandonado. Com a proposta de mandar as famílias para o espaço do ginásio da comunidade do Caminho Novo, além de não resolver o problema, ainda cria outro com a população do Caminho Novo. Um ginásio que cumpre sua função social para mais de 200 pessoas, crianças e idosos, inscritos em atividade que acontecem ali, não é alternativa para famílias que lutam pelos seus direitos! Não há nenhuma preocupação social, nem com as famílias da Ocupação Carlos Marighella e nem com as famílias da comunidade Caminho Novo! POR PÃO, TERRA, TRABALHO E TETO! QUEM OCUPA NÃO TEM CULPA! [S. l.], 13 jun. 2022k. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CewilFYgUfe/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. ESSE GINÁSIO NÃO É MORADIA! É DA COMUNIDADE DO CAMINHO NOVO Somos contrários à ação do prefeito @eduardofreccia de alocar as famílias da ocupação no ginásio, um espaço que

já cumpre sua função social. Jogar as famílias ali é uma forma da @prefeiturapalhoca colocar pobre contra pobre, ou seja, colocar a população contra nossas famílias por estarem no ginásio, que desenvolve atualmente, com mais de 300 crianças e jovens, projetos sociais importantes para a juventude. O prefeito quer passar a ideia de que somos nós que estamos inviabilizando os projetos que são tocados no ginásio com a população. ISSO NÃO É VERDADE. Antes do despejo, nossas famílias estiveram junto aos técnicos da assistência social no ginásio e nós avisamos: NÃO HÁ CONDIÇÕES ADEQUADAS DE MORADIA. Ali é u espaço de lazer e entretenimento, NÃO É UM ESPAÇO PARA MORADIA. Queremos os direitos do povo atendido, moradia digna para as famílias da ocupação e esse espaço de esporte e lazer devolvido para comunidade do bairro! POR PÃO, TERRA, TRABALHO E TETO! LUTAR! CRIAR! MORADIA POPULAR! [S. l.], 16 jun. 2022l. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Ce41STCjUVk/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. AJUDE AS FAMÍLIAS DA OCUPA MARIGHELLA NA LUTA POR MORADIA! Seguimos no ginásio da Comunidade do Caminho Novo, onde a @prefeiturapalhoca nos jogou depois do desumano despejo forçado há quase três semanas. Fomos despejados numa frente fria intensa, agora já estamos no inverno e seguimos dormindo com colchões empilhados para se afastar do chão gelado, os chuveiros não esquentam sempre a água e isso quando temos água! Além do frio, a prefeitura era obrigada por ordem judicial a nós oferecer quatro refeições diárias, no primeiro dia uma refeição veio com barata e no segundo não recebemos todas as marmitas e temos tido que garantir nosso próprio alimento. [...]. [S. l.], 1 jun. 2022m. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfeSdUOjegy/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. RENASCE A OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA Desde quinta-feira dezenas de famílias ocupam um terreno abandonado no Aririu da Formiga. Residimos em uma terra que não cumpria sua função social, estava abandonada, com grandes matos e muito lixo, e que hoje está sendo revitalizada pelas famílias! [...]. [S. l.], 3 jul. 2022n. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CfkJWtjD6AX/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. Escola Popular Carlos Marighella! [...]. Palhoça, 3 out. 2022o. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CjRKM_9LawP/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 20 mai. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. A ocupação Carlos Marighella convida a todas, todes e todos, para participar do processo de construção coletiva da Praça Dirce Machado. [...]. Palhoça, 15 jun. 2023a. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cthd7wMPzIV/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 20 jun. 2023.

OCUPAÇÃO CARLOS MARIGHELLA – Palhoça/SC. **A luta pela moradia é mais do que uma questão de justiça social; é uma batalha contra a lógica do capital que torna a moradia uma mercadoria, em vez de um direito inalienável da classe trabalhadora. A Ocupação Carlos Marighella trabalha incansavelmente para garantir que todos tenham um teto sobre suas cabeças, construindo o poder popular e dando mais um passo em direção à emancipação da classe trabalhadora.** [S. l.], 13 jun. 2023b. Instagram: @marighella.sc. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Ctb_KgIuLWL/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 20 jun. 2023.

PACHECO, Giovanna. Justiça determina retirada da ocupação Carlos Marighella em Palhoça: PM e ocupação Carlos Marighella passam por conflito na madrugada da última quarta-feira. **SCC10**, 13 de mai. de 2022. Disponível em: <https://scc10.com.br/seguranca/justica-determina-retirada-da-ocupacao-carlos-marighella-em-palhoca/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PALHOÇA, Prefeitura de. Prefeitura e forças de segurança promovem desocupação na Guarda do Cubatão, 14 de jun. de 2022. Disponível em: <https://palhoca.atende.net/cidadao/noticia/prefeitura-e-forcas-de-seguranca-promovem-desocupacao-na-guarda-do-cubatao/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - Pernambuco. **Na última quinta (2), a Célula Direito à Cidade promoveu uma roda de conversa sobre comunistas e as ocupações urbanas [...].** Recife, 9 mar. 2023. Instagram: @pcb.pe. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CplSbvpvjm0/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 20 jun. 2023.

PESSOA, Fernando. Número de pessoas sem moradia em Santa Catarina equivale à população da maior cidade do estado. **Catarinas**, 2 de jun. de 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/numero-de-pessoas-sem-moradia-em-sc-equivale-a-populacao-da-maior-cidade-do-estado/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PINTO, Leonardo Oliveira Moreira. **Ocupações urbanas:** a fronteira entre a violação do direito de propriedade e o exercício do direito à moradia. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3055>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PREFEITURA de Palhoça e forças de segurança promovem desocupação na Guarda do Cubatão. **Portal da Ilha**, 14 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.portaldailha.com.br/noticias/lernoticia.php?id=54859/prefeitura-de-palhoca-e-forcas-de-seguranca-promovem-desocupacao-na-guarda-do-cubatao>. Acesso em: 16 mai. 2023.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1334-1356, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/31328>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 2012. 100 p.

ROMEIRO, Paulo Somlanyi; FROTA, Henrique Botelho. **Megaprojetos de Impacto Urbano e Ambiental: violação de direitos, resistência e possibilidade de defesa das comunidades impactadas.** São Paulo: IBDU, 2015. Ebook. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/megaprojetos-de-impacto-urbano-e-ambiental-violacao-de-direitos-resistencia-e-possibilidade-de-defesa-das-comunidades-impactadas/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SCHÜTZ, Willian. Órgãos públicos de Palhoça agem para tentar desfazer ocupação na Guarda do Cubatão. **Palhocense**, Palhoça, 12 de mai. de 2022. Disponível em: <https://www.palhocense.com.br/noticias/orgaos-publicos-de-palhoca-agem-para-tentar-desfazer-ocupacao-na-guarda-do-cubatao>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SILVA, Maurício Roque da. **Migração e o viés dos benefícios os programas habitacionais: o caso do município de Palhoça/SC.** Monografia (Graduação) – Curso de Ciências e Economia, Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003. 207 p.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018. 288 p.

SUGAI, Maria Inês. **Segregação silenciosa: investimentos públicos e dinâmica socioespacial na área conurbada de Florianópolis (1970-2000).** Florianópolis: Editora da UFSC, 2015.

TONIN, Vitor Hugo. **Muita gente sem casa, muita casa sem gente. Entre superlucros e superexploração: a dialética da habitação em país dependente.** 2015. 133f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Urbanismo, História e Arquitetura, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

UNIDADE CLASSISTA. Quem nós somos, 2023. Disponível em: <http://unidadeclassista.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil.** São Paulo: Studio Nobel, 2012.

YIN, Robert. **Estudo de Caso: planejamento e métodos.** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.